

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

MARCELO SANTOS LAVRATTI

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E ACORDO DE LENIÊNCIA

Porto Alegre
2016
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

MARCELO SANTOS LAVRATTI

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E ACORDO DE LENIÊNCIA

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade.

Porto Alegre
2016
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

MARCELO SANTOS LAVRATTI

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E ACORDO DE LENIÊNCIA

Monografia apresentada ao
Departamento de Ciências Penais da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul como requisito parcial para a
obtenção do grau de bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 15 de Dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Mauro Fonseca Andrade,
Orientador.

Professor Doutor Odoné Sanguiné.

Professor Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo.

RESUMO

O presente trabalho intitulado Organizações Criminosas e Acordo de Leniência tem como objetivo analisar o crime organizado, bem como os institutos do Acordo de Leniência e da Delação Premiada a fim de combatê-lo. Inicialmente são apresentados os históricos, conceitos e características desses componentes, sobretudo no Direito Brasileiro. Ao final de cada capítulo é feita uma conexão ao combate dessa criminalidade. No Acordo de Leniência, quando ele pode ser utilizado para enfrentar as organizações criminosas. Na Delação Premiada, procura-se verificar sua eficiência a partir de seus pontos positivos. Busca-se um consenso no combate as organizações criminosas.

Palavras-chave: Organizações Criminosas, Acordo de Leniência, Delação Premiada, Processo Penal.

ABSTRACT

This paper named Criminal Organizations and Leniency Agreement has as aims, to analyse the organized crime, as well as the Leniency Agreement and Plea Bargaining institutes in order to fight it. Initially are present the historical, concepts e characteristics of the components, overall, in Brazilian Law. At the end of each chapter, a connection with the struggle against the organized crime is done. On the Leniency Agreement, when could it be used to fight the criminal organizations. On the Plea bargaining, we look for to verify its efficiency, based on its positive points. We search for a consensus on the fight against the criminal organizations.

Keywords: Criminal Organizations, Leniency Agreement, Plea Bargaining, Criminal Proceedings.

Sumário

1	Introdução.....	7
2	Origem e desenvolvimento do crime organizado	9
2.1	Máfias Asiáticas: Tríades Chinesas e Yakuza	9
2.2	Máfia Italiana.....	10
2.3	Máfia Russa	11
2.4	Máfia Americana	12
2.5	Máfia no Brasil	13
3	Crime Organizado no Brasil e suas características.....	15
3.1	Alto poder de corrupção e de enriquecimento	21
3.2	Prestação de ofertas sociais.....	22
3.3	Conexões locais, regionais e internacionais.....	22
3.4	Constituição empresarial.....	23
3.5	Lavagem de dinheiro.....	24
3.6	Cartel.....	24
4	O Combate ao Crime Organizado	26
4.1	Acordo de Leniência	27
4.1.1	Requisitos necessários para a eficácia do Programa de Leniência	34
4.1.2	Acordo de Leniência e Ministério Público.....	37
4.1.3	Acordo de Leniência e Organizações Criminosas.....	39
4.2	Delação Premiada.....	43
4.2.1	Delação Premiada na Lei n.º 12.850/2013.....	48
4.2.2	Legitimidade para a propositura	52
4.2.3	Benefícios concedidos.....	53
4.2.4	Aspectos negativos da delação premiada.....	54
4.2.5	Aspectos positivos e eficácia.....	55
5	Conclusão.....	58
	Bibliografia	60

1 Introdução

Vivemos hoje em uma sociedade dinâmica e globalizada; como nunca, atingiu um crescimento tecnológico exponencial. Seus cidadãos também evoluíram. Cada vez mais o número de especialistas e profissionais aumenta. Contudo, uma de nossas mazelas, desde a antiguidade, evoluiu conjuntamente com os cidadãos. O Crime Organizado remanesce presente há séculos e, hoje, mais que nunca, permeia entre as pessoas comuns e o Estado.

Aproveitando-se das facilidades que o ser humano criou, não tardou a se utilizar delas para se adaptar e construir seu império escondido. Moldou-se à sociedade contemporânea e ao Estado de maneira a tirar proveitos os quais não lhe são devidos.

Essa figura não é realmente um ser individual. As Organizações Criminosas não passam de indivíduos que se agrupam, formando uma sociedade de profissionais criminosos que dividem suas especialidades na realização de suas tarefas com o intuito de auferir para seus membros vantagens indevidas.

E para que elas funcionem corretamente, precisam de líderes, de gerentes, de comandantes, *i. e.*, aqueles que coordenem seus subordinados, os *gênios do crime*. Eles que indicam qual caminho e dividem as tarefas entre os membros. Nas vãs tentativas do Estado de tentar acabar com essa criminalidade, nunca alcançam os mais poderosos. Portanto, juristas, doutrinadores, legisladores, pensadores em geral, voltam seus esforços para tentar combater o crime organizado. Acabam por conseguir criar métodos, que não são perfeitos, mas que podem ter a habilidade de fazer com que as próprias organizações criminosas se desmantelem internamente.

Tais métodos não passam do simples fato de conceder benesses envolvendo reduções e até extinções das penas aos integrantes das organizações. Desse modo, aquele membro com medo de ser descoberto pelas autoridades investigativas ou mesmo, em alguns casos, por arrependimento, delata os companheiros, indicando a função de cada um, os objetivos e indicando quem são seus componentes.

Para o Estado, basta balizar a quantidade certa entre medo de ser descoberto e a quantidade de benefício a ser ofertada a fim de que se torne realmente interessante para o indivíduo a participar desses programas colaborativos.

Entretanto, esses métodos realmente têm alguma eficácia no combate às Organizações Criminosas?

O presente trabalho procura responder de forma simplificada essa pergunta. Contudo, foca inicialmente na análise e nas particularidades das Organizações Criminosas, observando suas origens, conceitos e características, a fim de que se possa compreender melhor essa criminalidade. O mesmo é feito com os métodos colaborativos chamados de Acordo de Leniência e de Delação Premiada. Após o estudo das particularidades de cada um, é feita uma conexão com o combate ao crime organizado, a fim de encontrar uma resposta para a questão levantada.

2 Origem e desenvolvimento do crime organizado

Identificar corretamente o início das organizações criminosas no mundo não é tarefa fácil, visto que há discrepância nas leis e comportamentos entre diferentes nações¹. Mesmo assim, podemos encontrar algumas semelhanças entre diversas organizações, como mostra Eduardo Araujo Silva². As Máfias italianas, Yakuza japonesa e as Tríades Chinesas tiveram seu início por volta do século XVI e tinham como objetivo inicial dar certa proteção aos cidadãos rurais subjugados pelo Estado e por outros indivíduos mais poderosos. Para alcançar tal objetivo, essas organizações utilizaram-se, entre outras infrações, da corrupção das autoridades locais. Veremos a seguir, um breve histórico de algumas das organizações criminosas mais conhecidas no mundo.

2.1 Máfias Asiáticas: Tríades Chinesas e Yakuza

As Tríades Chinesas remontam ao início do século XVII. Inicialmente, foi um movimento de resistência a invasões, passando anos mais tarde, a direcionar seus esforços para incentivar camponeses da colônia britânica de Hong Kong, concomitantemente, com a Companhia Britânica das Índias Orientais, a cultivar papoula para a produção do ópio. Cerca de um século mais tarde, com a proibição da comercialização do ópio, as Tríades possuíam um caminho livre e sem concorrentes para a exploração da droga³.

Já a Yakuza tem seu início marcado no século XVIII no Japão Feudal. Hoje é uma das organizações criminosas mais versáteis, pois está inserida tanto na prática de atividades criminosas como exploração de jogos de azar, prostituição, tráfico de drogas, armas e pessoas e lavagem de dinheiro como atividades legais tais como

¹ SILVA, Eduardo Araujo. **Crime Organizado: procedimento probatório**. 2.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 03.

² Ibid., p. 03.

³ Ibid., p. 04.

boates, agências de publicidade, cinema e teatro e eventos esportivos. Isso leva a dar publicidade e continuidade para a própria organização⁴. Também há uma prática um tanto quanto peculiar, embasada no fato da cultura japonesa em que um indivíduo se sente envergonhado por sofrer chantagem (aliado, obviamente, das ameaças da organização), dificultando sua delação às autoridades. Essa prática é a exigência de uma lucratividade exorbitante após chantagistas profissionais adquirirem ações de uma empresa, sob pena de revelar segredos à concorrência⁵.

2.2 Máfia Italiana

As organizações mais famosas, as quais devem fama em grande parte à produção de filmes em Hollywood, são as chamadas Máfias Italianas. Por volta do início do século XIX, houve uma reforma agrária na região da Sicília, restringindo o poder dos senhores feudais e suas regalias. A fim de proteger esses privilégios seculares, contrataram homens para defender seus territórios. Com o fim da realeza, anos mais tarde, e as tentativas de unificações da Itália, esses homens seguiram unidos pela luta da independência da região, os quais eram vistos pela população como verdadeiros patriotas. Em meados do século XX, esses membros coligados passaram à prática de atos criminosos⁶. Convém destacar o autor Marcelo Batlouni Mendroni:

[...] ao que se tenha informação, a organização “mafiosa” propriamente dita teria surgido da união de cidadãos de Palermo, contrabandistas, ladrões, agricultores, advogados que se especializaram na “indústria da violência”, com a finalidade de acumular poder e riqueza. Estes homens teriam transferido os seus métodos aos seus familiares, e se tornaria “máfia” quando o Estado italiano tentou reprimi-los. Então, por volta de 1875, a máfia já tinha a

⁴ SILVA, Eduardo Araujo. **Crime Organizado: procedimento probatório**. 2.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 04.

⁵ STERLING, Claire, **El mundo en poder de las mafias**. Tradução de Concha Cardeñoso Sáez de Miera, Barcelona: Flor del Viento, 1996. p. 43/44.

⁶ SILVA, 2009, p. 04.

sua estrutura celular, o seu nome, os seus rituais, e um Estado não confiável como seu concorrente. (MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Aspectos gerais e mecanismos legais**. 3.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 287/288).

Seguindo ainda no que tange às Máfias Italianas, Mendroni diz que, para alguns intelectuais, a máfia seria mais considerada uma cultura do que uma organização criminosa propriamente dita. É a cultura do homem honrado, que defende os valores do seu grupo, da sua família, que é astuto o suficiente para rechaçar provocações, desafiador, alguém disposto a reagir e a vencer. O fator honra está acima da lei e ainda mais da justiça. O homem ignora a justiça e coloca a honra em seu lugar a fim de torná-la inabalável perante a sociedade. A manutenção da honra torna-se a própria justiça. Essa obsessão por esse fator se deve ao fato de que quanto mais honrado o homem for, maior será seu poder, e a sua influência. A quebra da honra deve ser repelida com a morte. O homicídio deve ser praticado ao menos uma vez na vida do homem honrado, pois se assim não o for, não será temido, e, por consequência, não será respeitado⁷.

2.3 Máfia Russa

Chamados de “ladrões dentro da lei”, os *vory-v-zakone*, como relata Mendroni⁸, para seus membros era mais que um simples grupo criminoso, era uma seita com seu próprio regulamento, com teores de esoterismo e religião. Com início por volta dos anos 1920, advindo das prisões soviéticas de trabalho forçado, não possuíam um único líder, apesar de haver uma hierarquia piramidal, mas vários núcleos de comando, unidos fraternalmente e com direitos iguais. Já para os aspirantes, havia um sistema de ingresso com rituais e testes com o propósito de comprovar que o iniciado era capacitado tanto mentalmente como fisicamente de fazerem parte dessa irmandade.

⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Aspectos gerais e mecanismos legais**. 3.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 288/289.

⁸ Ibid, 2009, p. 317/318.

Segundo o jurista Paulo Francisco Muniz Bilynskyj⁹ o alto grau de burocratização e estatização, advindos do regime comunista soviético, propiciou um terreno fértil para a disseminação dessa máfia. O controle de forma centralizada de todos os serviços de escopo administrativo, social, político e econômico impulsionou a criminalidade já existente. Nas eleições da era pós-soviética, em 1995, cerca de um terço dos candidatos ao funcionalismo público possuíam laços com a máfia.

2.4 Máfia Americana

Uma das mais difíceis de determinar suas origens, a máfia americana é muito fragmentada devido estar condicionada às formações das cidades as quais sofreram forte imigração. Aqui, tomaremos como exemplo as máfias com ascendências italianas, com a sua cidade de maior expoente, Nova Iorque¹⁰.

Durante o século XIX, almejando novas oportunidades, milhares de imigrantes se dirigiram a essa cidade. Entretanto, como ocasionado em toda imigração de grande proporção e sem controle, essas pessoas não encontraram uma situação completamente favorável, sendo alocadas em uma determinada região da cidade. Pela falta de oportunidades de trabalho e da capacitação, muitos populares imigrantes pereciam em seus guetos, convivendo com insegurança e condições insalubres de subsistência. Isso levou à consequência de que muitos se direcionaram a prática de crimes como forma de sobrevivência, entre elas, roubos, controle de bordéis, proteção particular e até envolvimento com políticos.

Entre os anos 1920 e 1940, o número de imigrantes aumentou exponencialmente, assim como o número de integrantes das gangues. No entanto, a elas faltava certa unicidade ou organização. Com o advento da “Lei Seca”, notória pela proibição de comercialização e fabricação de bebida alcoólica, inúmeras

⁹ BILYNSKYJ, Paulo Francisco Muniz Bilynskyj. **Crime organizado e o tratamento legislativo brasileiro.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/21856/crime-organizado-e-o-tratamento-legislativo-brasileiro>> Acesso em 05 Dez. 2016.

¹⁰ MENDRONI, 2009, p. 336.

gangues passaram a produzir ilegalmente a bebida, com apoio da população, a qual protestava quando traficantes eram presos nos bares¹¹.

Daí, destacou-se o famigerado mafioso Al Capone¹², que controlava uma grande parte do comércio ilegal de bebida na sua região. As gangues, nesse momento, possuíam um melhor controle organizacional, assim como um lucro considerável, além de enfrentar ferozmente a força pública. Al Capone também financiava músicos, pintores e outros artistas. Tudo isso fazia com que a população o apoiasse. Possuía também conivência de agentes policiais corruptos, que permitiam, por meio de subornos, a produção e a venda da bebida. Essa guerra ao tráfico durou até 1933, quando a lei foi finalmente revogada¹³.

2.5 Máfia no Brasil

Como relata Luiz Rascovski¹⁴, podemos indicar como precursor do crime organizado no Brasil o movimento ocorrido no nordeste, denominado cangaço, com início no século XIX. Primeiramente, consistiam em um grupo a serviço de grandes fazendeiros e coronéis da região; após, tornaram-se um seletivo organizado hierarquicamente, praticando roubos, saques, pilhagens, práticas de extorsão e sequestro. Há de se registrar que também possuíam conivência de agentes da lei corruptos, políticos e poderosos locais.

Ademais, Silva¹⁵ enuncia que a primeira prática infracional organizada do Brasil seria o conhecido *jogo do bicho*. Grupos organizados patrocinaram o jogo, também por meio da cumplicidade de policiais e políticos corruptos. Na atualidade, tais grupos passaram a diversificar seus campos de atuação com máquinas caça-níqueis.

¹¹ Ibid., 2009, p. 337.

¹² BEZERRA, Eudes. **Al Capone, o poderoso chefão de Chicago**. Disponível em <http://www.museudeimagens.com.br/al-capone-biografia/> Acesso em 05 Dez. 2016

¹³ Ibidem.

¹⁴ RASCOVSKI, Luiz. **Entrega vigiada: meio investigativo de combate ao crime organizado**. 1.^a Edição. Saraiva, 03/2013.

¹⁵ SILVA, 2009, p. 08/09.

Outro segmento que envolve organizações mais violentas, segundo Thadeu de Sousa Brandão¹⁶, são as organizações emersas do sistema penitenciário brasileiro, comandadas por líderes do tráfico de drogas. Somente nesses locais, onde a desumanização do ser humano é presente vinte e quatro horas por dia, proporciona o surgimento de organizações como essas. O Comando Vermelho, Terceiro Comando e ADA (Amigos dos Amigos) são alguns exemplos dessas organizações, assim como a paulista PCC (Primeiro Comando da Capital). Todas possuem histórico de assassinatos, roubos, tráfico de drogas e armas, controlando presídios como também mantendo o controle do que os seus participantes devem fazer quando em liberdade.

Por fim, Silva lembra que há outra modalidade de criminalidade organizada sem a prática de violência, mas igualmente danosa à sociedade brasileira. São os desvios de grandes quantidades de dinheiro público para contas privadas localizadas em paraísos fiscais. Envolvem quase todos os níveis de agentes dos Três Poderes¹⁷.

A definição da origem do crime organizado, portanto, é de difícil compreensão. Cada origem de cada organização depende mais dos problemas e leis advindos da sua nação. O que se pode dizer é que todas têm em comum algum descontentamento com as práticas legais, possuem certa popularidade e procuram fixar suas atividades nas proibições dos Estados.

¹⁶ BRANDÃO, Thadeu de Sousa. **Organizações Criminosas No Brasil: Uma Análise A Partir Da Teoria Das Elites E Da Teoria Da Ação Coletiva.** Disponível em <<http://cchla.ufrn.br/interlegere/revista/pdf/3/es06.pdf>> Acesso em 05 de Dezembro de 2016.

¹⁷ SILVA, 2009, p. 10.

3 Crime Organizado no Brasil e suas características

Mesmo sendo um tema de grande relevância, a conceituação torna-se um problema, dada a dificuldade de encontrar um conceito unívoco para o crime organizado e suas peculiaridades. Vejamos, brevemente, alguns exemplos dessas tentativas de conceituação com base na doutrina.

Para Ada Becchi¹⁸, organização é um conjunto formal, de estrutura hierárquica de indivíduos a fim de cooperar e coordenar as funções de cada um na perseguição de certos objetivos. É uma entidade com ideais explícitos, com regras e formalidades a fim de indicar o *modus operandi* do grupo.

Já a palavra organização seguida do termo *criminosa* significa, para Guaracy Mingardi¹⁹, que é um grupo de pessoas hierarquicamente organizadas com foco na prática de atividades ilícitas e clandestinas. Existe também a divisão tanto do trabalho quanto do lucro. Suas práticas muitas vezes podem utilizar da violência e de ameaças às vítimas. Sua fonte lucrativa advém de produtos ou prestação de serviços ilícitos. Outras características únicas que a difere de outros grupos criminosos são um sistema de clientela, a imposição da *lei do silêncio* aos membros ou pessoas próximas e o controle de território.

O autor Vicente Greco Filho²⁰ leciona que a própria lei deveria estabelecer os requisitos para que uma associação possa vir a ser caracterizada como uma organização. Entretanto, existe certo receio devido ao fato de que as organizações criminosas são extremamente diversificadas. Uma definição legal talvez engessasse o conceito, o que tornaria as identificações dificultosas, devido às exigências rígidas e expressas. Para o autor, o conceito deve seguir a fluidez da organização criminosa. A partir da doutrina, podemos analisar as características básicas do crime organizado. Podem não estarem presentes em todos os casos, mas podem servir de base para o enquadramento jurídico da situação. Percebe-se a falta de unicidade para determinar inequivocamente o conceito das organizações criminosas.

¹⁸ BECCHI, Ada. **Criminalità organizzata: paradigmi e scenari delle organizzazioni mafiosi in Italia**. Roma: Donzelli, 2000, p. 42.

¹⁹ MINGARDI, Guaracy: **O Estado e o crime organizado**. IBCCrim, p.82.

²⁰ GRECO FILHO, Vicente: **A entrega vigiada e o tráfico de pessoas**, 2010, p. 292

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Internacional, também conhecida como Convenção de Palermo, estabeleceu por meio do Decreto n.º 5.015/2004, uma série de entendimentos no seu segundo artigo a fim de orientar os países subscritores no combate e prevenção desse fenômeno delitivo, vejamos:[..] a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas,

existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;

c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

d) "Bens" - os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;

e) "Produto do crime" - os bens de qualquer tipo, provenientes, direta ou indiretamente, da prática de um crime;

f) "Bloqueio" ou "apreensão" - a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens, ou a custódia ou controle temporário de bens, por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente;

g) "Confisco" - a privação com caráter definitivo de bens, por decisão de um tribunal ou outra autoridade competente;

h) "Infração principal" - qualquer infração de que derive um produto que possa passar a constituir objeto de uma infração definida no Artigo 6 da presente Convenção;

i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais

Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática;

j) "Organização regional de integração econômica" - uma organização constituída por Estados soberanos de uma região determinada, para a qual estes Estados tenham transferido competências nas questões reguladas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente mandatada, em conformidade com os seus procedimentos internos, para assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir; as referências aos "Estados Partes" constantes da presente Convenção são aplicáveis a estas organizações, nos limites das suas competências. (BRASIL, Decreto n.º 5.015, de 12 de Março de 2004).

Vislumbram-se, assim, as diferentes correntes e conceitos já elencados à determinação do crime organizado. Ao passo que alguns doutrinadores preferem determinar o conceito por meio de definições legais, outros têm o intuito de deixar esse entendimento mais livre, a fim de que se adeque aos diferentes ordenamentos do mundo.

No Brasil, passou-se a definir organização criminosa na Lei n.º 12.850/2013, em seu artigo 1.º, §1.º. O caput desse artigo define a ideia central da Lei, ou seja, define as organizações criminosas, dispendo também sobre investigação, obtenção de prova, infrações penais correlatas e qual procedimento criminal deve ser seguido. Seu parágrafo primeiro traz o conceito de organização criminosa final. É necessário o concurso de pelo menos quatro agentes, o que diverge da associação criminosa que só precisa de no mínimo três. Esse grupo necessita ter uma estrutura ordenada, com divisão de tarefas, ainda que informalmente, tendo em seu escopo a obtenção de modo direto ou indireto, vantagem de qualquer natureza, mediante prática de crimes, os quais possuem penas máximas superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional.

Faremos aqui uma breve análise da estrutura desse artigo. Quanto aos requisitos para a caracterização da criminalidade organizada, a doutrina aponta alguns considerados básicos.

De início, a necessidade de uma associação, que seria uma reunião com ânimo associativo, diversamente de um mero concurso de pessoas. Para Mendroni²¹, associar-se é estabelecer uma sociedade, tornar-se sócio de um conjunto com os mesmos objetivos.

Da mesma forma, deve existir uma estrutura ordenada, como relata Vicente Greco “[...] com células relativamente estanques, de modo que uma não tem a identificação dos componentes da outra” (Filho, Greco, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**. p. 20).

Possui também uma divisão e especialização de tarefas. Cada núcleo ou indivíduo participante deve exercer predominantemente uma atividade²². Usando um exemplo semelhante ao referido autor, uma organização criminosa para o tráfico de armas necessita de alguém para importar o armamento, outro para armazená-lo, outro especializado em negociar subornos e um traficante final para revender a destinatários finais.

Consoante, a existência de uma hierarquia também é um requisito necessário. Não há necessidade de que os subordinados conheçam ou tenham contato com membros do alto escalão, o que leva aqueles a produzirem provas restritas contra os mais poderosos da organização²³.

Outro requisito necessário, segundo o autor²⁴, é possuir o propósito de obter vantagem de qualquer natureza direta (membros da organização criminosa) ou indiretamente (simpatizantes, contratados, parceiros), ou seja, aqui, o sentido é amplo e sem restrições. Vai desde vantagens mais óbvias de ordem econômica ou de poder, até vantagens no que tange a influenciar determinado setor, gerando um clientelismo ou favoritismo.

²¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Aspectos gerais e mecanismos legais**. 5.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 22.

²² Filho, Greco, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13**, 1.^a Edição. Saraiva, 10/2013. p. 20.

²³ Ibid., 2013. p. 20.

²⁴ MENDRONI, 2015. p. 24.

O último requisito são os crimes com penas máximas superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional. Segundo Greco²⁵, se os crimes possuírem pena máxima cominada de quatro anos ou menos, poderá incidir o artigo 288 do Código Penal. Já se o crime possuir caráter transnacional, não importa a quantidade da pena cominada, pois há entendimento no sentido de que essa situação seria de maior lesividade por parte dos criminosos. Guilherme Nucci complementa:

Independentemente da natureza da infração penal (crime ou contravenção) e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade permite caracterizar a *organização criminosa*. Logicamente, o inverso é igualmente verdadeiro, ou seja, a infração penal ter origem no exterior, atingindo o território nacional. (NUCCI, Guilherme Souza. **Organização criminosa**, 2.^a Ed. Forense, 2015).

Podemos citar como exemplos a importação de entorpecentes, armas ou pessoas, ou mesmo uma organização a fim de facilitar a lavagem e envio de dinheiro para paraísos fiscais²⁶.

Quanto ao número de integrantes, Mendroni sustenta que os motivos de um número mínimo específico para a caracterização da infração penal se deve ao fato que se fossem inferiores à quantidade disposta na lei, tornariam a operação dificultosa (assim como o preenchimento dos outros requisitos do próprio tipo). Um número menor que quatro pessoas teria grandes dificuldades para operacionalizar todo um esquema da prática delituosa, com suas divisões de tarefas, ordenadamente, direta ou indiretamente como consta na letra da lei²⁷.

Entretanto, existem algumas críticas a esse modelo adotado pelo Brasil. Para Cleber Masson e Vinicius Marçal, a Lei do Crime Organizado erra ao determinar a caracterização de organização criminosa apenas para crimes praticados cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, pois não são esses crimes que dão à

²⁵ GRECO, 2013. p. 22.

²⁶ MENDRONI, 2015. p. 22.

²⁷ Ibid, 2015. p. 22.

organização criminosa a condição de macrocriminalidade, e sim a própria existência da organização a qual afronta, muitas vezes, o Estado Democrático de Direito²⁸.

Mais além, segundo os mesmos autores, é um retrocesso aumentar para quatro pessoas o número mínimo para que seja configurada uma organização criminosa, pois a derogada Lei n.º 12.694/2012 previa um número máximo de apenas três indivíduos, o mesmo número que segue a tendência internacional.

[...] três, ao contrário, é a quantidade mínima de pessoas prevista, a título exemplificativo, nos arts. 416 e 416 *bis* do *Codex* italiano, respectivamente, sobre a “associação para delinquir” e a “associação de tipo mafioso”; no art. 299.º, n.º 5, do Código Penal português, sobre a “associação criminosa”; no art. 282 *bis* da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*, diploma espanhol equivalente ao nosso Código de Processo Penal, sobre a “delinquência organizada”; no art. 210 do *Código Penal de la Nación Argentina*, sobre “associação ilícita”; e, mormente, no art. 2.º, alínea “a”, da Convenção de Palermo. (FERRO, Ana Luiza Almeida; GAZZOLA, Gustavo dos Reis; PEREIRA, Flávio Cardoso. **Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850/13, de 02 de agosto de 2013**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 40.

Greco fala também de certa inadequação da determinação legal para a configuração de um grupo como organização criminosa, visto que esse tipo de criminalidade é dinâmico e muda rapidamente a fim de se adequar à sociedade. A conceituação seria dificultada pelas exigências rígidas e expressas da lei, o que, inevitavelmente, leva ao engessamento do direito.

Conclui-se que a definição legal brasileira apesar de algumas divergências com a legislação internacional, converge em muitos outros aspectos a exemplo da já citada Convenção de Palermo. Além disso, a própria existência da Lei das Organizações Criminosas dá visibilidade e relevância ao problema que essa criminalidade causa ao Estado Brasileiro²⁹.

²⁸ MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius: **Crime organizado**. São Paulo: Método, 2015. p.27.

²⁹ GRECO, 2013. p. 17.

3.1 Alto poder de corrupção e de enriquecimento

A principal característica das organizações criminosas é a acumulação de alto poder econômico de seus membros. A estimativa é que um quarto de todo dinheiro em circulação do mundo tem relação com o crime organizado, como explicam, Cassio Roberto Conserino, Clever Carvalho Vasconcelos e Emanuel Magno³⁰.

Para Silva³¹, a principal característica é o alto poder de corrupção. Como as organizações criminosas estão inseridas no Legislativo, Executivo e Judiciário, suas práticas corruptas levam leis que não têm o bem da sociedade como objetivo a serem aprovadas para o benefício dos membros do crime organizado. A corrupção do executivo envolve subornos, abrandamento de fiscalizações, atos que mitiguem o poder policial e fiscalizatório. Com a corrupção do judiciário eles garantem sentenças e pareceres favoráveis, afetando fortemente o senso de justiça perante a sociedade.

Segundo o autor³², outra característica é a legalização do dinheiro ilícito: antes de voltar à sociedade, é necessário lavar desse dinheiro. É preciso ser limpo para que suas origens sejam apagadas a fim de garantir a continuidade da prática criminal e da liberdade dos integrantes.

Da mesma maneira, o autor³³ complementa, elucidando que a intimidação e o emprego de violência são utilizados contra qualquer pessoa. Muitas vezes há exagero desse poder para serem respeitados perante a comunidade. Ameaças de morte fazem parte do cotidiano daqueles que ousam intervir nos seus negócios. Também serve para intimidar membros que forem presos. Temendo pela vida, acabam por não delatar os comparsas. Aqueles que não dispõem de meios de proteção privada, ou quando o Estado falha em prestar segurança, acabam, muitas

³⁰ CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Carvalho; MAGNO, Emanuel. **Crime organizado e institutos correlatos**. Atlas, 10/2010. p. 12.

³¹ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/2013**, 2.ª Edição. Atlas, 07/2015. p. 12.

³² Ibid., 2015 p. 15.

³³ Ibid., 2015 p. 15/16.

vezes, por serem assassinados, ora por vingança, ora para silenciar testemunhas, delatores ou mesmo investigadores.

3.2 Prestação de ofertas sociais

Sem dúvida, a prestação de ofertas sociais é outra característica das organizações criminosas, para Conserino, Vasconcelos e Magno³⁴, o Estado falha em atender ou estar presente em toda a sociedade. O crime organizado aproveita essa vacância e se insere onde aquele deveria existir, fazendo suas vezes, criando-se um verdadeiro Estado Paralelo, a fim de garantir a simpatia da sociedade ou de perverter os cidadãos para que ingressem em suas colunas criminosas.

3.3 Conexões locais, regionais e internacionais

Outras características relevantes são as conexões locais, regionais e internacionais. Para os referidos autores³⁵ as organizações criminosas podem atuar entre os mais diversos tipos territoriais. Entre cidades, estados ou mesmo nações. Cabe salientar o aspecto internacional, onde ocorrem intensas trocas e circulação de capital ilícito, muitas vezes, destinados a paraísos fiscais.

Já Mendroni sustenta uma caracterização vislumbrando as formas estruturais das Organizações Criminosas, bem como seu modo de agir. A primeira é a forma tradicional³⁶. Exemplos clássicos são as Máfias, já citadas. Sua estrutura se baseia em uma hierarquia piramidal, existindo um chefe, imediatos e *soldados*. Para ingressar, é necessário passar por iniciações e o indivíduo deve mostrar as habilidades que possui, a fim de que sejam utilizadas para práticas delituosas ou para garantir a existência da organização.

³⁴ CONSERINO, VASCONCELOS, MAGNO, 2010. p. 12.

³⁵ Ibid., 2010. p. 13.

³⁶ MENDRONI, 2015. p. 29.

Por conseguinte, temos a rede³⁷, que é caracterizada por estar profundamente inserida na globalização. Aqui a hierarquia não é predominante, sendo mais tênue. Tem caráter provisório, a fim de tirar proveito das situações presentes. Forma-se um grupo especializado por meio de indicações e agem por determinado tempo, sendo posteriormente dissolvidos e reajustados; criam diversas outras organizações atuando em outros locais.

3.4 Constituição empresarial

Adiante, a forma empresarial³⁸. Aqui são constituídas por meio de empresas lícitas. Empresários aproveitam da licitude da empresa, mantendo suas atividades de produção e comercialização dentro da lei para dissimular fraudes fiscais, lavagem de dinheiro, estelionatos, formação de cartéis, etc. A última descrita pelo autor é a endógena³⁹. Essas organizações criminosas agem dentro do Estado, nas esferas municipais, estaduais e federais, bem como dentro dos Três Poderes. Formada por agentes públicos, os quais praticam crimes contra a administração pública como corrupção, concussão e prevaricação.

³⁷ MENDRONI, 2015. p. 29/30.

³⁸ Ibid., 2015 p. 29/30.

³⁹ Ibid., 2015 p. 29/30.

3.5 Lavagem de dinheiro

Outra característica muito presente em boa parte das organizações criminosas. A lavagem de dinheiro é definida como um conjunto de operações onde as vantagens obtidas por meios ilícitos são recolocadas no sistema econômico financeiro de modo que aparentem terem sido obtidas licitamente. É um processo para mascarar o dinheiro do crime e dificultar o seu rastreamento⁴⁰.

Cassio Roberto Conserino, Clever Carvalho Vasconcelos e Emanuel Magno ensinam que é impossível separar o crime organizado da lavagem de dinheiro. Toda organização criminosa tem a necessidade de branquear o dinheiro auferido com suas atividades e esforços criminosos para ser inserido novamente no meio popular. Somente ocultando e dissimulando suas origens, eles conseguem aproveitar os benefícios que essas quantias ilegais podem proporcionar⁴¹.

Para os autores, a lavagem de dinheiro é feita por meio de três mecanismos. O primeiro é o *placement*, que é a colocação de ativos de origem ilícita no mercado formal para, posteriormente, serem transformados em ativos lícitos. O segundo, é o *layering*, onde o volume do capital inserido no mercado formal é disfarçado em sua origem ilícita e pulverizado, a fim de dissimular sua origem. O terceiro é o *integration*, o capital ilegal é utilizado na produção e serviço de bens legais ou na simples obtenção de bens⁴².

3.6 Cartel

Com o advento da Segunda Revolução Industrial e da Globalização, as atividades comerciais avançaram consideravelmente e junto com elas, as próprias

⁴⁰ BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito e fases**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425> Acesso em 05 de Dezembro de 2016.

⁴¹ CONSERINO, VASCONCELOS, MAGNO, 2010. p. 41.

⁴² Ibid., 2010. p. 41.

práticas comerciais. Entre elas, está a concentração de empresas e formação de cartéis.

Denise Nogueira Magri Mendes⁴³ ensina que cartel nada mais é que a celebração de um acordo entre entidades comerciais a fim de dividir o mercado por meio de combinação de preços, controle de estoques, controle da produção, etc. É uma prática anticoncorrencial que visa o lucro e aumento dos preços em detrimento da livre concorrência.

Aumentando-se os preços e restringindo a oferta prejudica os consumidores, pois tornam os bens e serviços caros e restritos somente a uma parte da população que pode pagar. Outro problema que essa prática produz é o barramento de inovações das empresas concorrentes, impedindo-as de colocar no mercado melhores serviços ou bens⁴⁴. Os cartéis chegam a gerar um aumento de preço na taxa de 10% a 20% comparado a um mercado realmente competitivo⁴⁵. Cartel é a mais grave agressão à concorrência e a um livre mercado saudável, a economia em geral acaba por ser prejudicada pela falta de competitividade.

Desse modo, muitos países buscam combater essa prática delituosa, criando legislações, entidades e meios investigativos a fim de impor rígidas sanções administrativas e penais à prática de cartel, como membros da União Europeia e Estados Unidos. O Brasil seguiu nesse caminho, colocando o combate a cartéis como uma prioridade absoluta, utilizando métodos investigativos sofisticados, busca e apreensão e o uso de acordos de leniência.

⁴³ MENDES, Denise Nogueira Magri. **Combate à Formação de Cartéis na Defesa da Concorrência**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,combate-a-formacao-de-carteis-na-defesa-da-concorrenca,48809.html>> Acesso em 05 de Dezembro de 2016.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ CADE. **Combate a Cartéis e Programa de Leniência**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_leniencia.pdf>. Acesso em 05 de Dezembro de 2016.

4 O Combate ao Crime Organizado

De pronto, cabe ressaltar a natureza multiforme, adaptativa e complexa das organizações criminosas. Assim agindo, essas organizações do crime atingem uma característica própria de profissionais do crime, utilizando o esforço e proficiência de seus membros, bem como variados métodos para auferir vantagens ilícitas.

Sem dúvida, são necessárias novas formas de combater esses crimes. Imperativo é o desenvolvimento de mecanismos e estratégias diferenciadas dos utilizados no combate ao crime comum, de forma a buscar uma maior eficiência penal. Portanto, a criminalidade organizada evoluiu de um modo completamente diferente do crime individual, empregando, concomitantemente, tecnologia, poder econômico e violência em suas bases. Consequentemente, por essas e outras características, criou-se certa imunidade quanto às maneiras tradicionais de investigação, tais como interrogatórios, observações, estudo de vestígios, etc. Tais métodos se mostram insuficientes, ao menos para atingir o núcleo dessas organizações⁴⁶.

Desse modo, a fim de combater o crime organizado de modo mais eficaz, diante da quase inutilidade dos meios tradicionais, se fez necessário a criação de novos métodos para obtenção de provas, denominando-se Técnicas Especiais de Investigação⁴⁷.

Assim, nosso ordenamento jurídico colocou à disposição das autoridades competentes novos métodos investigativos, tais como ação controlada, escuta telefônica, infiltração de agentes, etc.

Impende ressaltar que tais técnicas não possuem valor de prova superior às provas obtidas com técnicas tradicionais, ou seja, elas podem produzir provas de valor inferior. O motivo da existência delas, de óbvia conclusão, é possibilidade de

⁴⁶ GONÇALEZ, Alline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola; GARCIA, Beatriz Antonietti; ALMEIDA, Leandro Lopes de; KUGUIMIYA, Luciana Lie; LOPES, Paulo M. de Aquino. **O crime organizado**. Disponível em <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=305>>. Acesso em 05 de Dezembro de 2016.

⁴⁷ CHARAN, André Luís. **O caráter (não) taxativo do rol de técnicas especiais de investigação – TEI(s): aspectos constitucionais e legais**. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Andre_Charan.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/ind ex.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Andre_Charan.html)>. Acesso em 05 de Dezembro de 2016.

obter novas provas. Apesar disso, devido à natureza dessas técnicas especiais de investigação, as provas produzidas por elas possuem um valor alto em geral, seja por gravar o indivíduo negociando um esquema criminoso, seja ouvindo um criminoso explicar como funciona todo o processo da organização que participa.

Além disso, destaca-se o fato de que nada impede a utilização dessas técnicas conjuntamente com as técnicas tradicionais ou a combinação de uma ou mais técnicas especiais de investigação.

Outro método ganhou destaque no meio midiático nacional, como também entre os entes investigativos do mundo inteiro. É o instituto da Delação Premiada. Uma forma colaborativa de o agente criminoso auxiliar na persecução penal, prestando informações dos outros membros da organização.

Também existe outra forma semelhante que o Estado encontrou para obter informações acerca de grupos envolvidos em atividades criminosas. Chamado de Acordo de Leniência, este instituto possui um viés mais administrativo, apesar da possibilidade de projetar-se também na área penal.

4.1 Acordo de Leniência

Leniência significa suavidade, brandura, complacência. Sua tradução do inglês, *leniency*, retorna indulgência, que por sua vez pode ser entendida como uma forma de perdoar erros, absolver penas, misericórdia.

Segundo Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes e Daniela Villani Bonaccorsi⁴⁸, nos Estados Unidos, em 1978, a Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos instituiu o *Leniency* ou *Amnesty Program*, tendo por objetivo combater a corrupção. Concedia anistia ao primeiro membro que se propusesse a delatar a existência de cartéis ou dar informações válidas da prática criminosa. Não houve um sucesso inicial do instituto, pouquíssimas propostas eram feitas e somente em 1993 houve uma investigação envolvendo cartel internacional.

⁴⁸ TORON, Alberto Zacharias. **O direito de defesa na Lava Jato**. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br/rbccrim>> Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

Isso se deve ao fato de que a concessão não era automática, ficando a critério do Departamento de Justiça aceitar ou não as propostas. Além disso, o abrandamento da pena era raso e, dessa maneira, um acordo pouco atrativo. Também era impossibilitada a celebração do acordo durante a fase investigativa. Enfim, havia falta de segurança jurídica para os possíveis delatores.

A partir de 1993 houve um aumento da abrangência dos benefícios proporcionados, a fim de incentivar as denúncias e fomentar a cooperação com as entidades antitruste. As mudanças envolveram a concessão automática de imunidade, desde que não existissem investigações em curso, ou existindo, que as entidades não possuíssem provas suficientes do crime. Qualquer empregado, subordinado ou chefe passou a obter, automaticamente, o benefício caso auxiliasse na investigação⁴⁹.

Um ano mais tarde, houve a implementação de um programa de leniência individual, onde uma pessoa física poderia ofertar uma denúncia, independente se houve ou não delação por parte da empresa, obtendo automaticamente imunidade, caso houvesse desconhecimento do ilícito. Para tal, era necessário admitir que praticou o crime, se comprometer a cooperar, ter tido um papel de liderança ou cooptado outros a integrar a prática, com a ressalva de que não poderia ser aquele quem tenha dado início ao cartel⁵⁰.

Tais alterações proporcionaram grandes impactos positivos no programa. O número de propostas aumentou consideravelmente e a quantia obtida com multas entre 1998 e 2002 ultrapassou a marca de 1,5 bilhões de dólares americanos. Um grande número de cartéis foi detectado, levando seus partícipes a serem processados, pagando multas ou mesmos, recolhidos à prisão. Metade dos acordos de leniência foram celebrados antes dos inícios das investigações. Enfim, o sucesso do programa decorreu de três fatores: penalidades rígidas, alta taxa de detecção e aplicação de políticas de transparência⁵¹.

⁴⁹ TORON, Alberto Zacharias. **O direito de defesa na Lava Jato**. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br/rbccrim>> Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁵⁰ MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; BONACCORSI, Daniela Villani. **A colaboração por meio do acordo de leniência e seus impactos junto ao processo penal brasileiro: um estudo a partir da "operação Lava a Jato"**. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, v. 122, p. 93-113, set./out. 2016. p. 04/05.

⁵¹ Ibid., 2016. p. 04/05.

Para Marlon Roberth Sales e Clodomiro José Bannwart Júnior⁵² o conceito de Acordo de Leniência é a confissão do réu jungida com a colaboração com os entes investigatórios para identificar os demais cúmplices, bem como elucidar os fatos, recebendo, por isso, benefícios pela sua contribuição.

Comungando do mesmo entendimento Marcelo Ferreira Camargo⁵³, conceitua como um ajuste que permite ao infrator participar da investigação com o objetivo de prevenir ou reparar dano de interesse à sociedade.

Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva⁵⁴ lecionam que é um mecanismo de manutenção da ordem concorrencial com o objetivo de coibir a prática de infrações contra a ordem econômica, pois um dos princípios constitucionais da ordem econômica é o da livre concorrência.

No Brasil, o Acordo de Leniência nada mais é que a possibilidade dada a todos integrantes de um grupo, seja pessoa física ou jurídica, de contatar a entidade fiscalizadora com a intenção de confessar infrações contra a ordem econômica. Entretanto, o programa não se restringe somente à prática de cartel. A abrangência vai de fraudes em licitações à participação em organizações criminosas ligadas a infrações da legislação antitruste. Empresas e indivíduos podem obter benefícios do programa tanto na esfera administrativa quanto na esfera penal (podendo até mesmo obter imunidade total). Ressalta-se que não são protegidos de ações de responsabilidade civil ajuizadas por terceiros⁵⁵.

Para obter tais benefícios, é necessário preencher alguns requisitos. O delator deve ser o primeiro do grupo a realizar a denúncia se comprometendo a cessar a prática infracional imediatamente, assim como colaborar com a investigação. Também é necessário que não exista uma investigação em curso por parte da

⁵² SALES, Marlon Roberth; JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart. **O acordo de leniência: uma análise e sua compatibilidade constitucional e legitimidade.** Disponível em <www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/23525/17601> Acesso em 05 de Dezembro de 2016.

⁵³ CAMARGO, Marcelo Ferreira, **O acordo de leniência no sistema jurídico brasileiro.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3963> Acesso em: 05 Dezembro de 2016.

⁵⁴ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controversas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei n.º 12.850/2013.** Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 494.

⁵⁵ CADE. **Combate a cartéis e programa de leniência.** Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_leniencia.pdf>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

agência fiscalizadora ou pelo menos que ela não tenha provas o suficiente do envolvimento do requerente na prática criminosa para que haja sua condenação.

Caso o delator não tenha sido o primeiro a requerer o benefício do programa de leniência, ou se as investigações já se encontravam em estágio avançado, ele poderá não receber a imunidade total, apenas um abrandamento de pena, tudo dependendo também do nível de colaboração despendida⁵⁶.

O Programa de Leniência foi introduzido inicialmente com a Lei n.º 10.149/2000, a qual deu uma nova redação à Lei n.º 8.884/1994. Esta foi revogada pela Lei n.º 12.529/2011, a qual atualmente prevê o programa nos seus artigos 86 e 87, onde a competência para sua celebração pertence ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com intermediação da Superintendência Geral. Versa o artigo 86 da referida Lei:

Art. 86. O CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

⁵⁶ CADE. **Combate a cartéis e programa de leniência.** Disponível em: http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_lenienciacade.pdf>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. (BRASIL. Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n.º 8.137, de 27 de Dezembro de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, e a Lei n.º 7.347, de 24 de Julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n.º 8.884, de 11 de Junho de 1994, e a Lei n.º 9.781, de 19 de Janeiro de 1999; e dá outras providências).

O CADE é um importante órgão do Ministério da Justiça, possuindo poderes para a aplicação de penas administrativas contra práticas anticoncorrenciais. Sanções de responsabilidade civil e penais são de responsabilidade do judiciário. Também possui funções como apresentar pareceres envolvendo fusões e grandes

aquisições efetivadas pelas incorporações e investigar atos que possuam certo potencial que pode impactar negativamente o mercado concorrencial⁵⁷.

Podemos dizer assim, que o CADE, no âmbito do Poder Executivo, possui poderes investigativos, repressivos e pedagógicos. Ele investiga e decide em última instância acerca de matéria concorrencial, fomentando sempre a livre concorrência.

Dentro da estrutura do CADE existe a Superintendência-Geral, a qual é competente para instaurar e instruir procedimentos de investigações, processos administrativos para análise ou apuração de concentrações econômicas, como também para adotar medidas preventivas. É também a autoridade competente para negociar e assinar Acordos de Leniência.

Os benefícios propostos pela Lei n.º 12.529/2011 ficam a critério da Superintendência-Geral do CADE. Eles se estendem desde a extinção da sanção administrativa e, em alguns casos, penal, até um ou dois terços da penalidade aplicável às pessoas físicas e empresas autoras ou envolvidas nas práticas infracionais. É imperativo que aqui exista plena colaboração com as investigações e com o processo administrativo a fim de que a delação tenha um viés auxiliar e não só informativo. A questão não é somente notificar a autoridade sobre a existência de uma infração e retirar-se do processo com o intuito de deixar a plena mercê do investigador a obtenção das provas para a condenação daquilo que foi delatado. É preciso que exista essa contribuição com a agência, resultando principalmente na identificação dos demais envolvidos na infração e que se obtenham informações e documentos que possam sustentar a delação⁵⁸.

Em regra, se a Superintendência-Geral não possui conhecimento acerca da prática infracional, a imunidade administrativa é total. Havendo conhecimento da conduta, mas inexistindo provas concretas o suficiente para assegurar a condenação, a pessoa jurídica ou física recebe uma diminuição de um a dois terços na pena aplicável. Aqui, depende da boa-fé e do quanto o delator colaborou com as investigações.

⁵⁷ CARVALHO, Marco Túlio Rios. **O direito da concorrência e a nova Lei Antitruste (n.º 12.529/2011)**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-da-concorrenca-e-a-nova-lei-antitruste-125292011,40406.html>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁵⁸ PEREIRA, Flávia Siqueira Costa. **O acordo de leniência e as inovações trazidas pela lei 12.529/11**. Disponível em < <http://www.webartigos.com/artigos/o-acordo-de-leniencia-e-as-inovacoes-trazidas-pela-lei-12-529-11/90149/>> Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

Também importante salientar que, olhando para a Lei n.º 12.846/2013, conhecida também como Lei Anticorrupção, os benefícios da celebração do Acordo de Leniência dessa Lei são também a redução, em até dois terços do valor da multa aplicável, isentando a pessoa jurídica de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações e empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Estado. Outras penalidades poderão ser mantidas, tais como sanções judiciais de perdimento de bens, suspensão ou interdição das atividades e a dissolução compulsória da pessoa jurídica, ainda que exista um Acordo de Leniência⁵⁹.

Nota-se que, pela Lei Anticorrupção, não se admite a celebração de Acordo de Leniência com pessoa física, o que pode ocasionar certo desinteresse do indivíduo participante da infração, já que pode acabar sofrendo alguma persecução penal pelo Estado. Não há motivação para delatar, pois inexistente para o indivíduo garantia de benefício algum, existindo apenas o risco de ser processado criminalmente.

A fim de obter os benefícios propostos pela Lei n.º 12.529/2011, faz-se necessário que a pessoa física ou jurídica seja a primeira a identificar e a delatar a infração, mesmo que ela já esteja sob uma investigação. Isso se dá com a intenção de fragilizar o cartel envolvido, pois incentiva o desmembramento do mesmo, causando insegurança entre seus participantes devido à certeza de que somente o primeiro delator receberá os benefícios do Acordo de Leniência, levando-os a abandonar a prática infracional⁶⁰. Enfim, a finalidade desse requisito é estimular o rompimento do silêncio, a espontaneidade, a vontade própria, enquanto deixa os demais participantes em situação desconfortável levando-os a cometerem erros ou causando desavenças internas. É uma regra que privilegia o pioneiro e não aquele que espera tirar proveito total da situação para somente após se entregar.

O delator deverá também deve se comprometer a cessar totalmente o seu envolvimento com a prática infracional registrada a partir da data da propositura do

⁵⁹ SALES, Marlon Roberth; JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart. **O acordo de leniência: uma análise e sua compatibilidade constitucional e legitimidade.** Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/23525/17601> Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁶⁰ CADE. **Combate a cartéis e programa de leniência.** Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_leniencia.pdf>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

acordo. O intuito aqui é o de cessar o mais rápido possível as práticas lesivas à concorrência, ao mesmo tempo em que auxilia na desestabilização dos demais envolvidos.

Outro requisito elencado na referida lei diz que Superintendência-Geral não pode dispor de provas suficientes para assegurar a condenação do autor da delação no momento da propositura do acordo. A razão aqui se dá pelo mesmo motivo já citado. De nada adianta beneficiar aquele que já possui a certeza de sua condenação. O propósito do delator é informar aquilo que a autoridade ainda não sabe, ou seja, auxiliá-la em suas investigações. De modo contrário, não incentivaria a delação, mas sim, a continuidade da prática anticoncorrencial até o limite quando as autoridades a descobrissem.

O quarto requisito versa sobre a cooperação do delator com a entidade fiscalizadora. Não se faz necessário apenas uma simples cooperação, mas aquela que proporcione resultados satisfatórios, que sejam úteis e não meramente informações irrelevantes, que em nada interessam ou auxiliam na investigação. Consequentemente, estão fora as informações que poderiam ser obtidas licitamente, independentemente da cooperação do denunciante. É necessário que a colaboração seja útil, eficiente e de boa qualidade para a perquisição.

4.1.1 Requisitos necessários para a eficácia do Programa de Leniência

Faz-se necessário elencar alguns requisitos para que o Programa de Leniência obtenha êxito em seus propósitos. Aqui não estamos mais discorrendo acerca dos requisitos que os infratores necessitam preencher para obterem os benefícios do Acordo de Leniência, mas os requisitos que o próprio programa necessita possuir nos seus moldes a fim de alcançar os objetivos almejados.

O primeiro requisito para um programa de leniência eficaz é a intimidação causada por previsão de severas sanções para aqueles que não conseguem obter

anistia⁶¹. Penas envolvendo o encarceramento e pesadas multas são o suficiente para se dizer que um programa de leniência é eficiente ao ponto de ser atrativo para os praticantes de crime contra a ordem econômica, ou seja, os riscos percebidos devem superar as potências recompensas.

Entretanto, há países que não tratam práticas como cartel como crime, não há pena individual de reclusão. Para que exista efeito aqui, faz-se necessário a existência de pesadas multas. Por exemplo, se um cartel obtém um lucro vantajoso por meio de suas práticas anticoncorrenciais, mas sabe que havendo investigação e futura condenação terá de pagar multa de valor muito aquém do lucro obtido com a prática infracional, não tem incentivo algum para participar de algum programa de leniência.

Sem dúvida, a punição não é eficaz o suficiente para compelir o integrante a delatar. Inexiste o fator intimidatório do Estado, visto que mesmo condenado e punido com as sanções previstas na lei, a prática concorrencial ainda gera lucro. Podemos dizer também que seja imperativo que a sanção administrativa aplicada supere o lucro obtido com a prática infrativa e, desse modo, tornando a anistia, o acordo de leniência, muito mais atraente. As multas devem ser pesadas o suficiente para não serem vistas apenas como mero obstáculo dos negócios ou como uma taxação.

Já em países onde há a previsão de multa e reclusão, ou seja, onde há penas administrativas financeiras e criminais, como é o caso do Brasil, incentivam muito mais os participantes de cartéis a colaborar e a participar de acordos de leniência. Isso se deve ao fato de que o integrante teme muito mais a exposição de ser preso, ainda que porventura possa obter lucros superiores às multas que terá de pagar com suas práticas infrativas.

Segundo Scott D. Hammond, diretor da Divisão Antitruste do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, há cartéis que atuam em diferentes partes do mundo, da Europa à Ásia, mas que em seu país, Estados Unidos, a atuação dos cartéis não se expandiu. Eles vendem produtos e serviços legalmente dentro das fronteiras, mesmo sendo um mercado promissor para suas práticas

⁶¹ CRUZ, Alcir Moreno da. **Requisitos polêmicos do acordo de leniência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38499/requisitos-polemicos-do-acordo-de-leniencia>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

anticoncorrenciais. Atuam dessa forma por receio de serem investigados, condenados e presos pela justiça americana⁶².

Da mesma forma, o segundo requisito é o receio de ser descoberto pelas autoridades. Se as empresas perceberem que o risco de suas atividades ilícitas serem descobertas é pequeno, não optarão por utilizar o programa de leniência e interromper suas atividades. As agências fiscalizadoras necessitam criar um ambiente que proponha alta eficiência na detecção de práticas anticoncorrenciais. Para tornar isso uma realidade, é necessário que o ente investigador possua acesso a todas as formas de execução da lei para que o crime em questão seja tratado como um “crime de rua”, ou seja, precisa de acesso a mecanismos legais que permitam facilitar a detecção. Quanto maior a possibilidade de ser descoberto pelas autoridades, maior o incentivo de participar prematuramente do programa leniente. Este deve criar sua força no medo do risco dos agentes anticoncorrenciais serem desvelados e, conjuntamente, serem punidos severamente, aproveitando-se disso para criar desconforto, desconfiança, cisões internas e, por final, uma verdadeira corrida em busca da anistia, desmembrando o grupo criminoso⁶³.

Por final, o terceiro requisito é a transparência dos programas de leniência. Os delatores necessitam de um alto grau de confiabilidade nesse sistema e a certeza que serão tratados conforme o que dispõe a lei e a agência fiscalizadora ao se qualificarem para o acordo. A autoridade precisa passar completa segurança jurídica, evitando deixar lacunas ou falta de objetivação dos benefícios e procedimentos a serem tomados. O incentivo a participar do programa de leniência é muito maior quando o provável delator possui certeza concreta daquilo que a autoridade irá lhe proporcionar⁶⁴.

⁶² CRUZ, Alcir Moreno da. **Requisitos polêmicos do acordo de leniência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38499/requisitos-polemicos-do-acordo-de-leniencia>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

4.1.2 Acordo de Leniência e Ministério Público

Como ensina Mendroni⁶⁵, o Acordo de Leniência, ao garantir seus benefícios ao qualificado, isentando-o de sanções administrativas como multas, torna a ação penal indisponível ao Ministério Público por meio da suspensão de condição de procedibilidade, como consta no caput do artigo 87 da Lei n.º 12.529/2011.

Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência. BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, e a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n.º 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

Isso, obviamente, é própria concretização dos efeitos benéficos do acordo. Para o referido autor, o legislador considerou viável para o CADE, a fim de proteger a ordem econômica, viabilizar a suspensão da propositura da ação penal contra o integrante delator. Ou seja, é um benefício incentivador para a celebração do acordo, permitindo uma mais célere identificação dos demais participantes criminosos, confissão integral, e obtenção de provas em geral.

Entretanto, essa obtenção de novas provas, durante o período de investigação, só poderá ser utilizada contra os demais integrantes, os quais falharam em obter a anistia disponibilizada pelo Programa de Leniência. Tal fato serve para

⁶⁵ MENDRONI, 2015, p. 386.

reforçar a eficácia e segurança jurídica do programa. Além do qualificado para o acordo de leniência estar protegido pela suspensão da pretensão punitiva durante tal período, ao final do acordo, se cumprido, ocorrerá a extinção de punibilidade, como consta no parágrafo único do artigo 87 da Lei n.º 12.529/2011. Resta ausente para o Ministério Público a condição de procedimento para propor a ação penal.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo. BRASIL. **Lei n.º 12.529, de 30 de Novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, e a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei n.º 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

Contudo, o Ministério Público não deve se exilar do Acordo de Leniência. É imperativo que permaneça presente para que não ocorram situações onde, por exemplo, o CADE, ao celebrar um acordo de leniência, o faz na ausência do Ministério Público. Como o crime de cartel é de competência da justiça estadual, o Promotor de Justiça ajuíza uma ação penal pública e por ela ser, de praxe, incondicionada, dela não pode desistir⁶⁶.

Como resolver o problema onde uma autoridade que propõe extinção da pena ao delator ao mesmo tempo que outra autoridade oferece denúncia a fim de punir o mesmo indivíduo? A resposta está na simples presença e participação do Ministério Público durante a celebração do acordo de leniência visando a atribuir eficácia e segurança jurídica ao instrumento, garantindo as benesses de extinção ou redução da pena a ser aplicada para aqueles que efetivamente colaborarem⁶⁷.

⁶⁶ MENDRONI, 2015, p. 381.

⁶⁷ GABAN, Eduardo Molan. **Acordos de leniência no Brasil (LEI n.º 8.884/94)**. Disponível em <http://www.sampaioferraz.com.br/images/acordos_leniencia.pdf> Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

4.1.3 Acordo de Leniência e Organizações Criminosas

Vimos até aqui que o acordo de leniência é um mecanismo de redistribuição de incentivos no que envolve a persecução penal e administrativa, muito útil para investigação de concursos de agentes, como cartéis. Estes são formados geralmente por empresas que, apesar de atuarem inicialmente com a produção de bens e serviços legais, tentam controlar o mercado e a livre concorrência para obter vantagens para si.

O programa de leniência tem como escopo investigar e interromper essa prática por meio de suas características de incentivo e de intimidação atuando concomitantemente. É uma figura híbrida, pois proporciona à autoridade competente a possibilidade de afastar responsabilidades administrativas e penais aos colaboradores, sendo indispensável para a Política Nacional da Ordem Econômica no Brasil visto que possui caráter tanto preventivo como reativo às práticas anticoncorrenciais e corruptivas.

Sendo assim, resta indagar se, com todas as características positivas descritas neste trabalho, o acordo de leniência pode ser utilizado de algum modo para ajudar a combater o crime organizado. Os benefícios garantidos pelo acordo de leniência teriam efeito sobre o réu delator desse tipo criminal? Como deveria ser o procedimento?

Para responder essas perguntas, vamos utilizar um exemplo onde uma empresa, constituída por quatro sócios se forma para produzir e comercializar bens e serviços legalmente. Após algum tempo, esse grupo de empresários a fim de aumentar seus lucros, deixa-se levar pela tentação de ingressar em um esquema onde já atuam outras empresas, algumas sediadas em outros países, com o intuito de regular artificialmente a produção e preço cobrado pelos bens e serviços disponibilizados à sociedade, ou seja, a empresa passa a praticar crime contra a ordem econômica, ela passa a fazer parte de um cartel.

Com o passar do tempo, a empresa e conjuntamente o cartel, passam a se envolver em fraude a licitações, combinando os preços e loteando quem serão os

vencedores para execução de obras estatais, obtendo por muito tempo, volumosas quantias monetárias, prejudicando o erário.

Para essa referida empresa que pratica o ato anticoncorrencial de cartel, poderíamos dizer que ela também se classifica como uma organização criminosa?

Os requisitos constantes no § 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 12.850/2013 condizem a designar uma organização criminosa e devem ser preenchidos pela pessoa jurídica. Possui pelo menos quatro integrantes, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de auferir vantagens econômicas mediante prática de infração penal, cartel, no caso, com pena máxima superior a quatro anos além de possuir caráter transnacional.

Segundo Fernando Antônio C. Alves de Souza, é bem verdade que não podemos caracterizar toda empresa envolvida em práticas anticoncorrenciais como uma organização criminosa, pois deve existir a reunião de pessoas com o intuito exclusivo de praticar crimes, já na reunião de empresários a fim de formar uma empresa, a intenção é a prática de atividades econômicas legais. A finalidade é lícita, prevista e autorizada em lei, além do próprio Estado fomentar a associação de pessoas para o exercício de atividades econômicas, mesmo que acabem se envolvendo em infrações contra a ordem econômica futuramente⁶⁸.

Entretanto, o próprio autor complementa dizendo que podem existir empresas ilícitas, formadas exclusivamente com o escopo de cometer crimes econômicos por meio de práticas ilegais, ou como a empresa descrita no nosso exemplo, formada licitamente, com fins legítimos, mas a qual acaba por se desvirtuar, indo em direção à prática de infrações criminosas, desviando-se completamente do seu passado onde atuava legalmente.

Nesse viés, observando o caso da Odebrecht, empreiteira ligada a vários escândalos de corrupção noticiados diariamente, é caracterizada por Rodrigo

⁶⁸ SOUZA, Fernando Antônio C. Alves de. **Criminalidade de empresa, quadrilha ou organização criminosa? O caso DASLU**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/13679834-Criminalidade-de-empresa-quadrilha-ou-organizacao-criminosa-o-caso-daslu-1.html>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

Constantino⁶⁹ como uma organização criminosa disfarçada de empresa, a qual necessita ser desmantelada.

Ainda para o autor, poderíamos caracterizar essas empresas como Organizações Criminosas Econômicas. Notabilizam-se pela prática de crimes econômicos, fraudes, lavagem de dinheiro, formação de cartéis etc. A diferença é que empregam pouco o uso da violência para atingir seus objetivos; todavia, a incidência de práticas corruptivas é muito maior.

Além disso, para Gomes e Silva, estudando a Lei n.º 12.529/2011, vemos que ela propõe a extinção automática de punibilidade com crimes relacionados à associação criminosa. Essa regra, analogicamente, pode ser utilizada para que o acordo de leniência extinga a punibilidade do crime de participação em Organização Criminosa, devendo essa organização somente ter praticado crimes contra a ordem econômica, ou de práticas delitivas relacionadas a cartel, não podendo ter cometido crimes além desses. Isso se deve ao fato de que a organização criminosa é um crime associativo e também porque a Lei n.º 12.529/2011 é anterior à Lei n.º 12.850/2013. Faltou ao legislador a inserção dessa prática criminosa no artigo 87 daquela Lei. De outra forma, seria inviabilizado o incentivo a delatar o crime. Os integrantes de uma organização criminosa não teriam motivos para celebrar um acordo de leniência, pois ficariam sujeitos à persecução penal pela prática dos crimes tipificados na Lei n.º 8.137/1990 e Lei n.º 8.666/1993.

Comungando do mesmo pensamento, Maíra Beauchamp Salomi⁷⁰ elucida também que é natural que os candidatos ao acordo exijam, em troca de suas valiosas informações, a mais profunda certeza dos benefícios e transparência disponibilizados pelo programa. Afinal, ele irá confessar espontaneamente ao mesmo tempo que irá trair seus colegas.

Ressalta ainda a autora que o acordo de leniência e seus efeitos no âmbito penal ficam restritos aos crimes contra a ordem econômica. Isso significa que ao delatar às autoridades antitruste da prática dos delitos dos quais fez parte, somente

⁶⁹ CONSTANTINO, Rodrigo. **Odebrecht: organização criminosa disfarçada de empresa?** Disponível em: <<http://rodrigoconstantino.com/artigos/odebrecht-organizacao-criminosa-disfarcada-de-empresa/>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁷⁰ SALOMI, Maíra Beauchamp. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. 293 f. Dissertação de Mestrado. Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

aqueles concernentes a crimes econômicos serão abrangidos pelos efeitos da imunidade penal.

Desta feita, se o indivíduo colaborador acabar por delatar outros crimes que não têm características anticoncorrenciais ou apenas crimes ligados à prática de cartel, estes não serão objetos da imunidade penal. Serão apurados em um processo penal.

Aceitando que nem todas as empresas que formam cartel, somente aquelas que possuam determinadas características, podem ser caracterizadas como organizações criminosas, há de ser válida a proposta de acordo de leniência, estendendo a elas, seus benefícios, auxiliando no desmantelamento das mesmas e mantendo a boa saúde da ordem econômica e da concorrência.

O Programa de Leniência serve assim, como um método para incentivar o integrante de uma organização criminosa a abandoná-la em busca de redução de sanções administrativas, assim como a possibilidade de ver extintas suas sanções penais após o efetivo cumprimento do acordo.

4.2 Delação Premiada

A Delação premiada desenvolveu-se ao longo do tempo com o intuito de combater crimes associativos, especialmente no que envolve as organizações criminosas. É uma das formas que o Estado propicia às autoridades para suprir sua ineficiência quanto a obtenção de provas. Assim como no acordo de leniência, o Estado proporciona benesses ao delator.

Na idade média temos alguns indícios da manifestação desse instituto, basicamente no período chamado de *Santa Inquisição*. A confissão era valorada segundo o modo empregado para extraí-la do réu. Se fossem empregados métodos de tortura para sua obtenção, possuía um valor muito maior do que se fosse obtida espontaneamente. Isso ocorria pelo entendimento de que se a delação fosse facilmente obtida, as chances de o réu estar mentindo seriam muito maiores⁷¹.

A razão pela qual a confissão possuía tanto valor durante aquele período era que, a fim de provar a culpabilidade de alguém, era necessário que existisse o depoimento de duas testemunhas oculares a fim de comprovar o crime. Como na prática isso raramente ocorria, era preciso a todo custo obter a confissão do acusado. Daí a legitimação do emprego de métodos desumanos⁷². Pode-se dizer que aqui, a própria cessação da tortura era o benefício cedido ao réu.

Com o avanço da civilização ao longo dos séculos, evoluiu também a Justiça Criminal, conjuntamente com os ideais libertadores do Iluminismo e, mais recentemente, dos direitos humanos. Novos métodos seriam necessários para coibir arbitrariedades e coerções do Estado durante os procedimentos da justiça penal⁷³.

Avançando para a idade contemporânea, a Itália é um importante expoente do instituto. Os princípios da delação premiada tiveram seu advento nos anos setenta naquele país a fim de combater atos de terrorismo. Contudo, destacou-se

⁷¹ GUSTAVO, Jader. **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁷² NETTO, Guilherme Magaldi. **Da tortura à delação premiada**. Disponível em: <<http://jota.info/artigos/da-tortura-a-delacao-premiada-19062015>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁷³ Ibidem.

mais quando foi utilizado em operações para desestabilizar organizações criminosas como as máfias italianas. Uma das mais conhecidas foi a *Operação Mãos Limpas*, a qual, levada a cabo, teve enorme êxito, lançando luz sobre a desmesurada rede de corrupção que fazia parte da vida política e econômica do país, levando diversos criminosos à prisão⁷⁴.

Durante essa operação, cerca de cinco mil pessoas foram investigadas, entre elas, estavam funcionários públicos, empresários e políticos. Com a colaboração inicial de um político acusado de receber propina, diversos outros integrantes do esquema criminoso vieram à tona. A justiça italiana, por meio de incentivos oferecidos aos suspeitos, obteve um crescimento exponencial do número de investigados. Cada novo suspeito delatava novos colegas, desvelando um submundo completamente deteriorado pelo crime organizado, envolvendo importantes figuras públicas, acima de qualquer suspeita⁷⁵.

Com o êxito da referida operação, em grande parte devido à colaboração dos investigados, regulamentou-se a Delação Premiada no Código Penal Italiano. Vale destacar que nessa legislação dividiu-se a figura do colaborador em três. O *arrepentido*, que deixa ou dá um fim à organização criminosa que participa, garantindo a não consumação de seus crimes (ao mesmo tempo em que fornece todas as informações necessárias para a investigação). O *dissociado* é aquele que assume a autoria dos crimes, confessando suas práticas e garantindo minorar os danos causados por elas. Também tem o dever de impedir a consumação de crimes conexos. Já o *colaborador* realiza todo o exposto acima e, adicionalmente, deve prover às autoridades elementos de prova com a finalidade de esclarecer fatos e possíveis autorias de crime. Para essas três figuras, a colaboração deve acontecer antes da condenação⁷⁶.

Entretanto, a fim de evitar que os investigados colaboradores mentissem, ora com o intuito de proteger comparsas ou desviar o foco investigativo ora para mera

⁷⁴ GUSTAVO, Jader. **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁷⁵ BBC.COM. **Como foi a mega-operação italiana que teria inspirado a 'Lava Jato'?** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115_maos_limpas_italia_ru>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁷⁶ PARANAGUÁ, Rafael Silva Nogueira. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

obtenção de um benefício para amenizar sua pena, o legislador italiano sabiamente inseriu na lei um dispositivo que propõe o aumento da pena para o colaborador que mentir em sua delação, dando credibilidade ao sistema⁷⁷.

No sistema Norte Americano, a delação premiada existe através do *plea bargaining*, que é a ampla possibilidade que o Ministério Público possui para negociar com o réu e sua defesa. O promotor possui poderes muito maiores daqueles observados em outras nações. É ele que conduz as investigações policiais, decide pela propositura ou não de ações, sem qualquer interferência do judiciário, assim como também propõe e realiza acordos com a defesa. Ao juiz, resta a homologação do acordo realizado. Entretanto, mesmo com toda essa discricionariedade que o Ministério Público possui, o promotor americano fica impedido de negociar um acordo que envolva a absolvição total do acusado, só sendo permitida uma negociação que minore a pena⁷⁸.

Assim, infere-se que o réu, ao negociar com o Ministério Público Americano os benefícios a serem percebidos, tais como diminuição das multas, redução do tempo de encarceramento ou condições carcerárias, optando por confessar seus crimes, abre mão de ser julgado por um júri imparcial. Renuncia ao direito de provarem seus delitos, de se defender projetando provas contrárias e renuncia ao direito de não incriminar a si mesmo⁷⁹.

Concluindo, a celebração da delação premiada é muito utilizada pelo promotor americano, o qual detém grande poder para efetua-la. Isso se deve ao fato de que a negociação entre o Estado e o réu é muito utilizada a fim de proporcionar celeridade ao processo criminal, de forma a obter rapidamente uma confissão ou mesmo uma delação dos demais comparsas. Economiza-se recursos financeiros durante as investigações, diligências e perícias, além de contrair o tempo de encerramento do processo, que de outra forma, poderia se estender por anos até sua efetiva conclusão.

⁷⁷ Gustavo, Jader. Evolução da delação premiada como meio de persecução penal. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁷⁸ COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html#_ftn47>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁷⁹ NETTO, Guilherme Magaldi. **Da tortura à delação premiada**. Disponível em: <<http://jota.info/artigos/da-tortura-a-delacao-premiada-19062015>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

Sendo, relativamente, um novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a delação premiada possui seu advento no século XVII, nas Ordenações Filipinas, especificamente, no Livro Quinto, que propõe a oferta de benefícios para acusados que colaborarem prestando informações de demais infratores às autoridades como leciona Gustavo dos Reis Gazzola⁸⁰.

A delação premiada está instituída em dois pontos dessa legislação de longa data. Um diz respeito ao perdão que deve ser conferido ao réu delator, de modo que, se não for o mentor da infração penal, poderia até lhe ser ofertado uma recompensa. O outro ponto é o perdão a ser conferido ao delator que identificar a participação de demais agentes no fato delitivo. Mesmo se o delator não possui conexão com o crime delatado, ainda pode obter benesses, conquanto seu crime seja de menor importância que aquele relatado⁸¹.

Percebe-se o grande número de benefícios proporcionados aos delatores em função da informação prestada. Já se pode vislumbrar aqui o intuito de obter informações das atividades criminosas por meio da facilidade que essa troca de favores entre réu e autoridade possui. Vale ressaltar que de nada serviria essa delação se as autoridades já tivessem conhecimento de seu conteúdo, ou se tal conteúdo fosse de óbvia percepção. Tais características se fazem presentes inclusive na legislação atual⁸².

Contudo, com a revogação do Livro Quinto das Ordenações Filipinas pelo Código Criminal do Império, o instituto deixou de ser previsto na legislação. Somente séculos depois foi reinserido em nosso ordenamento na forma da Lei n.º 8.072 de 1990, a Lei dos Crimes Hediondos, nos artigos 7.º e 8.º os quais tratam de redução de pena ao coautor que delatar o crime de extorsão mediante sequestro e igual benefício ao partícipe de crime de quadrilha ou bando devotado à prática de crimes hediondos, respectivamente⁸³.

Outras leis também versam sobre a delação premiada, tais como, a Lei n.º 8.137 de 1990, que trata de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra

⁸⁰ CUNHA, Rogério Sanches, TAQUES, Pedro e GOMES. **Limites constitucionais da investigação**. Revista dos Tribunais, p. 147. 2009.

⁸¹ CUNHA, TAQUES e GOMES, 2009, p. 150.

⁸² CUNHA, TAQUES e GOMES, 2009, p. 150/151.

⁸³ MARTUCCI, Mariana Volpi; COIMBRA, Mário. **Delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/2418/1942>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

as relações de consumo, a Lei n.º 9.269 de 1996, que também trata da delação em relação ao crime de extorsão mediante sequestro e a Lei n.º 9.034 de 1995, que ocupa-se de crime organizado e redução de pena à colaboração espontânea, entre outras. A mais atual é a Lei n.º 12.850 de 2013, Lei do Crime Organizado, já citada neste trabalho.

A palavra delação significa denúncia, divulgação de ato oculto. É a revelação de um crime cometido por si mesmo ou por outrem. Oscar Joseph de Plácido e Silva relata que é a denúncia de uma infração, praticada por uma pessoa, sem que o delator se mostre parte interessada na sua repressão. Seguida da palavra premiada, significa que é a delação de participante do delito, que visa, com isso, a diminuição de sua pena ou mesmo sua anistia⁸⁴.

Portanto, no âmbito jurídico, consiste na colaboração do réu com os investigadores ou com o processo penal, apontando crimes, fatos desconhecidos e identidades dos envolvidos, ao passo que recebe em troca, benesses do Estado previstos em lei, como redução de pena, perdão judicial, regime penitenciário brando, etc⁸⁵.

É um estímulo dado pelo Estado na sua busca pela verdade processual. É um instrumento que auxilia na investigação, com o intuito de combater, em geral, delitos de natureza associativa, de conotações organizadas. O participante de uma empreitada criminosa que delatar seus cúmplices recebe uma minoração em sua pena. Apesar de aparentar ser algo pejorativo, tal qual uma traição, se traduz em benefício à sociedade, visto que é um meio eficaz e necessário encontrado pelo poder estatal de combater a criminalidade.

É um método muito eficaz no combate ao crime organizado na atualidade, incrementando a eficiência investigativa ao passo que reduz os custos processuais, afinal, o delator possui amplo conhecimento do crime cometido, além de ter testemunhado presencialmente o fato. Ainda possui interesse na causa e pode trazer uma riqueza de detalhes que os investigadores e promotores nunca

⁸⁴ SILVA, De. **Vocabulário Jurídico**, 31.ª Edição. Forense, 03/2014.

⁸⁵ BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; AMARO, Luciane Drago. **Temas contemporâneos de direito**. São Paulo, Méritos, 2009 p.137.

possuiriam acesso, envolvendo até futuras possibilidades de atuação de seus comparsas⁸⁶.

4.2.1 Delação Premiada na Lei n.º 12.850/2013

A Lei n.º 12.850/2013 utiliza a expressão *Colaboração Premiada*, entretanto, para Guilherme Nucci⁸⁷, trata-se, em realidade, de Delação Premiada. Isso se deve ao fato de que o instituto descrito na letra lei não cuida de qualquer espécie de colaboração feita pelo investigado. Não é somente a mera cooperação com o ente público. É necessário que o agente delator repasse dados até então desconhecidos pelas autoridades. É o apontamento dos envolvidos e o modo como cada participante age dentro da criminalidade investigada.

Para que isso venha a se tornar real na prática, se faz necessário que sejam preenchidos alguns requisitos encontrados no artigo 4.º da referida Lei, como aponta a doutrina.

Art. 4.º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

⁸⁶ CARDOSO, Fabio Fettuccia. **A delação premiada na legislação brasileira**. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁸⁷ NUCCI, Guilherme Souza. **Organização criminosa**, 2.ª Ed. Forense, 2015.p. 274.

§ 1.º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração. (BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências).

Inicialmente, percebemos um requisito já no caput do artigo 4.º. Como propõe Nucci, é a colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo penal⁸⁸. A eficiência da cooperação é analisada pelo aspecto total dos demais requisitos, enquanto a voluntariedade tem a ver com o livre modo de agir, sem coerção física ou moral, seja de pessoa física, seja da autoridade do Estado.

Ainda sobre o aspecto da voluntariedade, conceitua Cezar Roberto Bitencourt⁸⁹, que, para ter efeito, a delação premiada não requer questionamentos quanto a intenção do autor. É irrelevante para a investigação e para o processo penal o motivo por qual o agente realiza sua delação. Não importa se for por arrependimento, vingança, infidelidade, etc. O Estado preocupa-se somente com a veracidade daquilo que for relatado.

Outro requisito, dessa vez elencado no § 1.º do artigo 4.º é a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato delitivo. A personalidade é o conjunto de características do indivíduo. É o modo como ele agiu durante a prática do fato delituoso devido a sua personalidade. Se ele era muito ganancioso ou demonstra apatia perante o crime que cometeu, pode não ter sua redução de pena atendida, por exemplo. Já a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão são ligadas ao próprio fato delitivo. Não deve ser valorado o crime pela sua lesividade abstrata, mas sim pelo dano que ele realmente

⁸⁸ NUCCI, 2015. p. 276.

⁸⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n.º 12.850/2013**, 1.ª Edição. Saraiva, 08/2014. p. 117.

ocasionou. Esse fatores giram em torno da do tipo de benefício que o autor pode obter para si⁹⁰.

Da mesma forma, a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas também se faz necessária para a celebração da delação. Segundo Bitencourt⁹¹, a lei, ao utilizar a palavra *demais*, torna necessária a indicação de todos os participantes do delito, não bastando somente a identificação de alguns cúmplices. Ademais, se faz necessário o reconhecimento de cada crime cometido por cada indivíduo envolvido. Se assim não ocorrer, o delator não irá obter o benefício do instituto.

Percebemos aqui um rigor excessivo do teor legal, visto que, muitas vezes, a organização criminosa possui proporções gigantescas, algumas de caráter transnacional, o que dificulta muito para um participante de menor escalão possuir conhecimento acerca de todos os outros membros, principalmente sobre aqueles que estão no topo hierárquico. Isso nos leva ao próximo requisito.

O delator deve revelar a estrutura hierárquica que consiste a organização criminosa, assim como o modo como suas tarefas são divididas. Para Jader Gustavo⁹², as organizações criminosas se formam, muitas vezes, como verdadeiras empresas. Possuem uma série de atividades escalonadas a fim de facilitar a obtenção de seus objetivos. Geralmente seu comando possui uma hierarquia piramidal ou vertical, o qual divide as tarefas, competências e atribuições de cada membro. Entretanto, como já dito, apesar da grande importância que esse requisito pode proporcionar aos investigadores, não é comum que um membro de nível baixo ou médio da hierarquia tenha conhecimento de toda a composição criminosa. Sendo assim, dada a dificuldade, os benefícios ainda podem ser concedidos ao delator.

Ainda, observa o mesmo autor, que o requisito da prevenção de infrações penais decorrentes do crime organizado consiste na tentativa de minorar os possíveis danos que podem futuramente vir a ser causados pela atividade criminosa. Porém, o órgão de acusação deve agir com cautela, observando se as atividades

⁹⁰ NUCCI, 2015. p. 277.

⁹¹ BITENCOURT, 2014. p. 127.

⁹² GUSTAVO, Jader. **Aplicação da delação premiada na persecução penal em face da Lei n.º 12.850/2013**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52899/aplicacao-da-delacao-premiada-na-persecucao-penal-em-face-da-lei-n-12-850-2013#_ftn63>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

criminosas cessaram ou, pelo menos, diminuíram de intensidade, pois não seria justo ofertar benefício baseado em mera suposição de efeito nulo.

O último requisito, conceituado também pelo mesmo autor, diz respeito a recuperação total ou parcial do produto ou dos proveitos das infrações penais. É a devolução daquilo que foi tomado pela organização criminosa às vítimas. Não se exige, necessariamente, a reparação completa. Contudo isso irá influir na benesse que será dada ao delator. Quanto maior a devolução da vantagem auferida, maior será o benefício.

Comungando do mesmo entendimento, Nucci⁹³ adiciona que muitas vezes o lesado pelo crime organizado é o Estado, o que acarreta em prejuízo a toda sociedade. Também comenta que, bastando ao menos um requisito para a valoração do benefício, é de suma importância examinar cuidadosamente a informação adquirida, visto que o benefício será calculado a partir dali. Havendo devolução total, pode até ocorrer o perdão, entretanto, quando o retorno do proveito da infração é mínimo, assim será também a benesse.

⁹³ NUCCI, 2015. p. 152.

4.2.2 Legitimidade para a propositura

O artigo 4.º, § 6.º, Lei n.º 12.850, de 2 de Agosto de 2013, estabelece que o Delegado de Polícia e o membro Ministério Público são os legitimados a realizar as negociações com o acusado e seu respectivo defensor. Se o acordo for realizado pelo delegado, a manifestação do Ministério Público é necessária.

Sobre isso, Eduardo Araujo da Silva⁹⁴ relata que não pode haver um acordo realizado somente entre o delegado de polícia sem a participação ativa do Ministério Público, pois este é titular exclusivo da ação penal pública, como consta no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal. A vinculação do Ministério público pelo acordo feito pelo Delegado seria, transversalmente, a autoridade policial vincular o exercício das funções acusatórias em juízo.

Ainda para o Mendonça⁹⁵, para que o acordo seja homologado, é necessária a ratificação do Ministério Público, ao passo que deve cuidar se o agente teve a intenção de participar de forma voluntária. Entretanto, realizado o acordo pelo Delegado e o Ministério Público se manifeste de forma contrária, ao magistrado resta decidir se, concordando com o Delegado, aplica o artigo 28 do Código de Processo Penal.

Salienta-se aqui, que o juiz é impedido de participar das negociações, resguardando sua imparcialidade, ao mesmo que isso proporciona um melhor controle na homologação do ato. Concluindo, como faz o autor⁹⁶, para que o combate ao crime organizado tenha eficácia nesse aspecto jurídico, é necessário a atuação conjunta das autoridades policiais e dos membros do Ministério Público. Devem deixar de lado disputas corporativas e somar seus esforços. O Delegado, ao ter ciência da possibilidade do acordo de delação premiada, deve contatar o Ministério Público, proporcionando participação ativa na colaboração.

⁹⁴ SILVA, 2015. p. 388.

⁹⁵ MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei n.º 12.850/2013)**. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁹⁶ Ibidem.

4.2.3 Benefícios concedidos

Os benefícios da delação premiada estão descritos no caput do artigo 4.º da Lei n.º 12.850/2013, como a redução da pena em até dois terços, ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos. Existe também a possibilidade de perdão judicial.

Comenta Bitencourt⁹⁷ que tais medidas são tomadas até a sentença condenatória, pois nela que será declarada, ou não, a extinção de punibilidade. Também nela será definida a pena, que, dependendo da valoração das informações relatadas, terá por fim, sua redução, assim como pode ocorrer a sua substituição por pena restritiva de direitos.

Faz-se necessário analisar brevemente estes benefícios. Iniciando com a redução da pena, o indivíduo tem a possibilidade de obter a redução de até no máximo dois terços de sua pena. Conforme Jader Gustavo⁹⁸, essa redução depende da eficácia da colaboração e do cumprimento de acordo entre o delator e o órgão acusatório. Estando todas as condições corretas da delação premiada, o magistrado não pode afastar a redução da pena.

Seguindo a letra da Lei, o autor discorre sobre a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. De forma semelhante a redução da pena, é necessário avaliar a eficácia dos fatos relatados e o cumprimento de acordo entre as partes.

Importante ressaltar que aqui, como observa Bitencourt⁹⁹, deve-se analisar o regramento geral e ordinário de substituição, consoante o artigo 44 do Código Penal, o qual versa sobre penas restritivas de direito e quando elas substituem as penas privativas de liberdade, utilizando-se disso de modo a auxiliar no que for pertinente.

Ademais, temos o benefício chamado perdão judicial. Está elencado no § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Como menciona

⁹⁷ BITENCOURT, 2014. p. 128.

⁹⁸ GUSTAVO, Jader. **Aplicação da delação premiada na persecução penal em face da Lei n.º 12.850/2013**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52899/aplicacao-da-delacao-premiada-na-persecucao-penal-em-face-da-lei-n-12-850-2013#_ftn52>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

⁹⁹ BITENCOURT, 2014. p. 129.

Mendroni¹⁰⁰, a fim de obter tal benefício, o delator deve colaborar com informações extremamente inéditas e eficientes. Sua cooperação deve ser de tamanha importância para a investigação que a lesividade dos delitos cometidos pelo agente se tornem pequenos comparados ao que foi ganho pela delação.

O referido autor ainda sustenta que é inadmissível alguém obter o perdão tendo colaborado ineficientemente. O perdão é uma moeda de troca. Não passa de uma contraprestação. Aqui se faz extremamente necessário o instituto da eficácia da cooperação, não bastando somente a voluntariedade.

4.2.4 Aspectos negativos da delação premiada

Apesar de identificado como um grande sucesso pela mídia, o instituto é um tema controverso entre doutrinadores. Muitos reclamam da falta de ética, imoralidade e inconstitucionalidade.

Segundo o autor Valdoir Bernardi de Farias¹⁰¹, a delação premiada possui diversos argumentos contrários. Um deles é que a delação consiste numa traição. O legislador estimula esse aspecto no indivíduo valorando seu benefício. Quanto mais propenso ao estímulo, maior o seu ganho individual. O Estado aqui está incentivando a sociedade a adotar comportamentos antiéticos e imorais, que se afastam do Estado Democrático de Direito. Os fins não justificam os meios quando estes não são envoltos por ética ou moralidade.

Da mesma forma, prossegue o autor, lecionando que nos casos onde o colaborador auxilia a justiça e obtém o perdão judicial não se justificariam, pois muitas vezes seus crimes são mais danosos que os praticados por seus cúmplices. Isso já foi discutido no presente trabalho. Somente seria disponibilizado o perdão judicial aos agentes que proporcionarem um grande avanço nas investigações, de modo a tornar sua pena irrisória perante as vantagens auferidas pela justiça.

¹⁰⁰ MENDRONI, 2015. p. 149.

¹⁰¹ BORTOLOTTI; AMARO. 2009. p.137.

Outro ponto negativo, como esclarece Juliana Conter Pereira Kobren¹⁰², que ao utilizar o instituto, o Estado confessa sua plena incompetência no que tange a investigação e punição da criminalidade com meios de prova já consagrados. O Estado praticamente, ao não obter uma delação ou confissão, nada mais pode fazer para impedir o avanço da criminalidade. Torna-se algo inerte, deixando criminosos impunes pela sua falta de dinamicidade na obtenção de provas.

Por último, como constata Nucci¹⁰³, o Estado acaba incentivando além da traição, outro comportamento antiético e imoral, a vingança pessoal. Isso acaba levando também a delações falsas, dificultando mais ainda o processo investigativo.

4.2.5 Aspectos positivos e eficácia

Após essa breve análise do instituto da Delação Premiada, nesse subcapítulo final será discutido como a delação premiada pode auxiliar no combate ao crime organizado, seus pontos positivos, identificando conseqüentemente, a sua importância para a justiça brasileira, assim como para a própria sociedade.

De início, assevera Valdoir¹⁰⁴, não há o que se falar em ética e moral quando se trata da criminalidade. O comportamento criminoso já é eivado de antiética e imoralidade. A traição aqui traria justamente uma luz à imoralidade do sujeito, pois estaria de algum modo, consertando as lesões que causou a outrem. A redução da penalidade aplicada ao agente delator possibilitará a punição e investigação de inúmeros outros.

Ainda para os autores, falta robustez aos argumentos contrários para afastar o uso do instituto no combate a criminalidade. No que pesa o duelo entre direitos individuais e coletivos, este deve se sobrepor em detrimento daquele outro nesse caso¹⁰⁵.

¹⁰² KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro/3>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

¹⁰³ NUCCI, 2015. p. 153.

¹⁰⁴ BORTOLOTTI e AMARO, 2009. p.137.

¹⁰⁵ BORTOLOTTI e AMARO, 2009. p.137.

Compartilhando dos mesmos pensamentos quanto aos aspectos positivos, Nucci¹⁰⁶ compartilha que a ineficiência da atual delação premiada se deve ao fato de que o nível de impunidade no mundo do crime é muito alto, além do Estado não conseguir prestar uma efetiva proteção ao delator. Ainda constata que a delação dos demais cúmplices criminosos pode servir como uma retratação sincera e um incentivo a mudar sua personalidade, ou seja, há traços do instituto da ressocialização aqui.

Ademais, Nucci leciona que, as organizações criminosas muitas vezes, como é o caso do Brasil, estão cronicamente enraizadas nos entes estatais e privados, sendo seus líderes políticos ou grandes empresários, ou seja, aqueles cujo poder e influência requerem métodos não tradicionais de combate ao crime.

Sem dúvida, para Fabiana Greghi¹⁰⁷, o sujeito deve ser incentivado a delatar sua rede criminosa. Deve encarar isso como uma obrigação de reparo a sociedade, ao bem comum. A moral e ética devem ser resguardados à sociedade. É ela que os juristas devem se preocupar ao discutir o instituto da delação premiada. Enquanto as organizações criminosas são capazes de assassinar seus próprios membros, testemunhas ou qualquer um que tenha certo conhecimento da sua existência para garantir sua própria subsistência, não há o que falar ou comparar com a ética empregada pelo instituto.

Marcos Antonio¹⁰⁸ reafirma a importância da utilização da colaboração processual do réu. Por ela, o judiciário vem quebrando as barreiras criadas pela criminalidade organizada, dando benefícios que podem soar até irrisórios perante as informações adquiridas.

O autor ainda infere que as organizações criminosas da atualidade atuam de modo sofisticado. Trocam informações e vantagens por meio de telefones celulares e aplicativos de difícil rastreio, além de possuir vasto poder econômico. Por isso se faz necessário o emprego de táticas de permuta entre informação e benefícios àqueles que estiveram no cerne do grupo criminoso.

¹⁰⁶ NUCCI, 2015. p. 153.

¹⁰⁷ GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

¹⁰⁸ ANTÔNIO, Marcos. **A delação premiada como método de combate ao crime organizado**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9455/A-delacao-premiada-como-metodo-de-combate-ao-crime-organizado>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

Além do mais, é fato notório a presença de corrupção nos poderes do país, seja no Judiciário, Executivo ou Legislativo, como também na Polícia, onde muitas organizações criminosas lançam seus tentáculos. Isso torna muito difícil o esclarecimento de crimes praticados por esse tipo de grupo. Necessita-se de alguém de dentro do esquema a fim de colaborar com a justiça.

Diante disso, o instituto da delação premiada se mostra útil como ferramenta para as investigações e colheita de provas para o processo penal, tornando possíveis condenações consideradas improváveis. Ademais, quem tem os melhores conhecimentos acerca do funcionamento e dos componentes das organizações criminosas são seus próprios integrantes, os quais possuem informações sigilosas, dificilmente obtidas por meios tradicionais.

Desse modo, a eficácia do instituto se mostra vívida. No atual caso da *Lava Jato*, a utilização do instituto ganhou a mídia e a boca do povo. Antes de sua aplicação, as investigações dos escândalos de corrupção pouco avançavam. Somente os agentes de baixo escalão eram condenados, enquanto aqueles que estavam no comando, permaneciam escondidos e protegidos. Agora, diversos políticos, diretores de grandes empreiteiras e funcionários públicos foram presos, como também colaboraram com a justiça, acarretando um grande acréscimo no número de investigações¹⁰⁹.

Portanto, como já foi dito, o crime organizado detém grande poder de influência e capacidade de desestabilização de um sistema democrático. Não é razoável que o Estado abra mão de obter todo o conhecimento por meio da espontânea colaboração dos envolvidos em cada caso.

Apesar de reconhecidos seus aspectos negativos, a delação premiada é um *mal necessário*, pois o bem maior a ser resguardado é o Estado Democrático de Direito. O poder estatal deve combater o crime e não retirar esse instituto de nosso ordenamento, pois se assim o fizesse, proporcionaria vantagens imensuráveis ao crime organizado.

¹⁰⁹ CONSULTOR JURÍDICO. **Alvo de críticas, delação premiada tem mostrado eficácia.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-04/alvo-criticas-delacao-premiada-mostrado-eficacia?imprimir=1>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

5 Conclusão

O trabalho objetivou apresentar dois meios colaborativos premiados para combater o crime organizado, o Acordo de Leniência e a Delação Premiada, ao tempo que procurou estabelecer um entendimento base acerca dos históricos, conceitos e características de cada instituto. Também houve a apresentação desses atributos quanto às Organizações Criminosas.

Ao final desse estudo, verificamos que, diferentemente dos crimes comuns, o problema da criminalidade organizada é de difícil solução. Seu aspecto multiforme, complexo e adaptativo evoluiu de forma exponencial ao longo dos séculos, de modo a impedir a criação de um único meio pelo qual as autoridades possam combatê-la. Portanto, podemos inferir também que as características das organizações criminosas não se limitam ao número imposto pelos doutrinadores.

Mesmo a conceituação das organizações criminosas carece de uma unanimidade entre os doutrinadores. Ainda que a lei de um país faça essa regulação, não significa que não poderá haver novas modalidades organizacionais desse agrupamento de criminosos. A lei e o conceito precisam se adaptar à realidade do mundo criminoso, não o contrário.

Ainda assim, o conceito elencado pela Lei n.º 12.850/2013 foi utilizado para nortear o estudo e servir de forte para embasar as ideias e as perguntas aqui feitas, bem como para ter uma ideia de como agem essas organizações em nosso país.

Conseqüentemente, a utilização de métodos não tradicionais citados, Acordo de Leniência e Delação Premiada, parecem surtir efeito no combate ao crime organizado (ainda mais no que concerne à obtenção de provas). A Delação Premiada, de modo mais óbvio, tem relação profunda com o crime organizado, visto que os dois estão legislados pela mesma Lei.

Diante do exposto, pode-se concluir que o instituto jurídico da delação premiada é um meio de prova muito eficaz no combate ao crime organizado, pois além de resultar na obtenção de informações, até então de acesso impossível, possibilita conceder benefícios aos arrependidos que querem consertar seus erros.

Obviamente, nem todos querem reparar tais erros, apenas obter vantagens para si, envolvendo diversos benefícios penais; entretanto, não há o que reclamar se o benefício despendido pelo Estado é menor do que as armas obtidas com sua colaboração para combater tais crimes.

Já o outro instituto aqui analisado, o Acordo de Leniência, possui um enfoque mais administrativo; porém, parte do mesmo princípio da delação premiada, tornando-o muito eficaz no combate a crimes econômicos. Mesmo assim, também possui aspectos penais, tais como a possibilidade de extinguir a punibilidade de determinados crimes de natureza econômica após seu efetivo cumprimento.

Cabe destacar que o acordo de leniência pode sim auxiliar no combate ao crime organizado, pois o indivíduo participante de uma organização criminosa econômica, a fim de não ser processado penalmente por seus crimes de natureza anticoncorrenciais, poderá ter tal sanção extinta ao final do efetivo acordo de leniência.

Conseqüentemente, a utilização de ambos os institutos possui objetivos em comum, fortalecer e fomentar o Estado Democrático de Direito. Ambos estão bem regulados e respeitam a sociedade bem como os direitos individuais de cada um. Combater o crime organizado deve ser prioridade em qualquer nação, para tanto, a utilização desses institutos não deve ser dispensada.

Gostaria de destacar também que a bibliografia utilizada para analisar o Acordo de Leniência ligado ao Crime Organizado ainda é incipiente. A maior parte das ideias aqui frisadas foi retirada de sites da *internet*, bem como de algumas poucas teses. Ao final, para deixar claro, Acordo de Leniência e Delação Premiada não são os únicos métodos cabíveis no combate ao crime organizado; no entanto, merecem enfoque devido a sua eficiência e eficácia.

Bibliografia

ANTÔNIO, Marcos. **A delação premiada como método de combate ao crime organizado.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9455/A-delacao-premiada-como-metodo-de-combate-ao-crime-organizado>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

BBC.COM. **Como foi a mega-operação italiana que teria inspirado a 'Lava Jato'?** Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141115_maos_limpas_italia_ru>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

BECCHI, Ada. **Criminalità organizzata: paradigmi e scenari delle organizzazioni mafiosi in Italia.** Roma: Donzelli, 2000.

BEZERRA, Eudes. **Al Capone, o poderoso chefe de Chicago.** Disponível em: <<http://www.museudeimagens.com.br/al-capone-biografia/>>. Acesso em: 05 Dezembro de 2016.

BILYNSKYJ, Paulo Francisco Muniz Bilynskyj. **Crime organizado e o tratamento legislativo brasileiro.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21856/crime-organizado-e-o-tratamento-legislativo-brasileiro>> Acesso em: 05 Dezembro de 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa:** Lei n.º 12.850/2013. 1.ª Edição. Saraiva, 08/2014.

BORTOLOTI, José Carlos Kraemer; AMARO, Luciane Drago. **Temas contemporâneos de direito.** São Paulo, Méritos, 2009.

BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro – origem histórica, conceito e fases.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8425> Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

BRANDÃO, Thadeu de Sousa. **Organizações criminosas no Brasil: uma análise a partir da teoria das elites e da teoria da ação coletiva.** Disponível em: <<http://cchla.ufrn.br/interlegere/revista/pdf/3/es06.pdf>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

CADE. **Combate a cartéis e programa de leniência.** Disponível em: <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_leniencia.pdf>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

CAMARGO, Marcelo Ferreira. **O acordo de leniência no sistema jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3963> Acesso em: 05 Dezembro de 2016.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **A delação premiada na legislação brasileira.** Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

CARVALHO, Marco Túlio Rios. **O direito da concorrência e a nova Lei Antitruste (n.º 12.529/2011).** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-da-concorrenca-e-a-nova-lei-antitruste-125292011,40406.html>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

CHARAN, André Luís. **O caráter (não) taxativo do rol de técnicas especiais de investigação – TEI(s): aspectos constitucionais e legais.** Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Andre_Charan.html>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

CONSERINO, Cassio Roberto; VASCONCELOS, Clever Carvalho; MAGNO, Emanuel. **Crime organizado e institutos correlatos.** Atlas, 10/2010.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Odebrecht: organização criminosa disfarçada de empresa?** Disponível em: <<http://rodrigoconstantino.com/artigos/odebrecht-organizacao-criminosa-disfarcada-de-empresa/>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

CONSULTOR JURÍDICO. **Alvo de críticas, delação premiada tem mostrado eficácia.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-04/alvo-criticas-delacao-premiada-mostrado-eficacia?imprimir=1>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

COSTA, Marcos Dangelo da. **Delação Premiada.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada,22109.html#_ftn47>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

CRUZ, Alcir Moreno da. **Requisitos polêmicos do acordo de leniência.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38499/requisitos-polemicos-do-acordo-de-leniencia>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches, TAQUES, Pedro e GOMES. **Limites constitucionais da investigação.** Revista dos Tribunais, 2009.

FILHO, Vicente Greco. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n.º 12.850/13**, 1.ª Edição. Saraiva, 10/2013.

GABAN, Eduardo Molan. **Acordos de leniência no Brasil (LEI n.º 8.884/94).** Disponível em: <http://www.sampaioferraz.com.br/images/acordos_leniencia.pdf> Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei n.º 12.850/2013.** Salvador: Jus Podivm, 2015.

GONÇALEZ, Alline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola; GARCIA, Beatriz Antonietti; ALMEIDA, Leandro Lopes de; KUGUIMIYA, Luciana Lie; LOPES, Paulo M. de Aquino. **O crime organizado.** Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=305>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

GRECO FILHO, Vicente: **A entrega vigiada e o tráfico de pessoas.** 2010.

GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado.** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

GUSTAVO, Jader. **Aplicação da delação premiada na persecução penal em face da Lei n.º 12.850/2013.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/52899/aplicacao-da-delacao-premiada-na-persecucao-penal-em-face-da-lei-n-12-850-2013#_ftn52>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

GUSTAVO, Jader. **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro/3>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

MARTUCCI, Mariana Volpi; COIMBRA, Mário. **Delação premiada no direito brasileiro**. Disponível em: <intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/download/2418/1942>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. São Paulo: Método, 2015.

MENDES, Denise Nogueira Magri. **Combate à Formação de Cartéis na Defesa da Concorrência**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,combate-a-formacao-de-carteis-na-defesa-da-concorrenca,48809.html>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A Colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei n.º 12.850/2013)**. Disponível em: <<http://www.prrj.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/publicacoes/custos-legis/a-colaboracao-premiada-e-a-nova-lei-do-crime-organizado-lei-12.850-2013/view>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Aspectos gerais e mecanismos legais**. 3.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Aspectos gerais e mecanismos legais**. 5.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINGARDI, Guaracy: **O Estado e o crime organizado**. IBCCrim.

MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; BONACCORSI, Daniela Villani. **A colaboração por meio do acordo de leniência e seus impactos junto ao processo penal brasileiro: um estudo a partir da "operação Lava a Jato"**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 122, p. 93-113, set./out. 2016.

NETTO, Guilherme Magaldi. **Da tortura à delação premiada**. Disponível em: <<http://jota.info/artigos/da-tortura-a-delacao-premiada-19062015>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

NUCCI, Guilherme Souza. **Organização criminosa**. 2.^a Ed. Forense, 2015.

PARANAGUÁ, Rafael Silva Nogueira. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

PEREIRA, Flávia Siqueira Costa. **O acordo de leniência e as inovações trazidas pela Lei n.º 12.529/11**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-acordo-de-leniencia-e-as-inovacoes-trazidas-pela-lei-12-529-11/90149/>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

RASCOVSKI, Luiz. **Entrega vigiada: meio investigativo de combate ao crime organizado**. 1.^a Edição. Saraiva, 03/2013.

SALES, Marlon Roberth; JÚNIOR, Clodomiro José Bannwart. **O acordo de leniência: uma análise e sua compatibilidade constitucional e legitimidade**. Disponível em: <www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/23525/17601>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

SALOMI, Maíra Beauchamp. **O acordo de leniência e seus reflexos penais**. 293 fl. Dissertação de Mestrado. Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

SILVA, De. **Vocabulário Jurídico**. 31.^a Edição. Forense, 03/2014.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei n.º 12.850/2013**. 2.^a Edição. Atlas, 07/2015.

SILVA, Eduardo Araujo. **Crime Organizado: procedimento probatório**. 2.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SOUZA, Fernando Antônio C. Alves de. **Criminalidade de empresa, quadrilha ou organização criminosa? O caso DASLU**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/13679834-Criminalidade-de-empresa-quadrilha-ou-organizacao-criminosa-o-caso-daslu-1.html>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

STERLING, Claire, **El mundo en poder de las mafias**. Tradução de Concha Cardeñoso Sáez de Miera, Barcelona: Flor del Viento, 1996.

TORON, Alberto Zacharias. **O direito de defesa na Lava a Jato**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/rbccrim>>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2016.

